



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Vereadores à Câmara Municipal, como legítimos representantes do povo, e, em seu nome, decretamos a promulgamos esta Lei Orgânica, pela qual o Município de Senador Firmino se define como força integrante da República Federativa do Brasil e como unidade político-administrativa do Estado de Minas Gerais, destinada a manter os tradicionais princípios de Ordem e de Direito, assegurando a liberdade, o respeito à Pátria, às instituições, aos poderes legitimamente constituídos e à dignidade da pessoa humana.



SUMÁRIO

PREÂMBULO

LIVRO I – DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º ao 3º).....

TÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS (arts. 4º ao 12).....

LIVRO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 13 e 14).....

CAPÍTULO I – Da Divisão Administrativa (arts 15 o 16).....

CAPÍTULO II – Do Direito Municipal (arts. 17 – 18)

CAPÍTULO III – Da Sede do Município (arts 19 -20)

CAPÍTULO IV – Dos Símbolos Municipais (art. 21)

CAPÍTULO V – Da Denominação dos Poderes do Município (art. 22).....

TÍTULO II – DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL)

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts.23 - 32).....

CAPÍTULO II – Dos Bens Imóveis (arts.33 - 43).....

TÍTULO III – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art.44).....

TÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (art.45).....

TÍTULO V – DAS VEDAÇÕES (art. 46)

TÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art 47).

CAPÍTULO II – Dos Atos da Administração Pública (art. 48 -49)

Seção I – Da Publicidade dos Atos (arts.50 – 52)).....

Seção II – Das Certidões (art.53).....

Seção III – Dos Processos (arts. 54-55).....

Seção IV – Da Transparência e do Acesso à Informação (arts. 56 - 65)

Seção V – Das Licitações e dos Contratos (arts. 64 - 68).....

CAPÍTULO III – Dos Servidores Municipais

Seção I – Da Conceituação e da Formação (arts. 69 - 71)

Seção II – Dos Direitos dos Servidores (arts. 72 - 80)

Seção III – Da Representação Sindical e da Participação na Gestão (arts.81 - 86)

Seção IV – Das Vedações (arts.87 -91).....

Seção V – Disposições Especiais (arts. 92 - 104).....

Seção VI – Da Aposentadoria (arts. 105 - 110).....

Seção VII – Da Previdência e Assistência (arts. 111 - 117)

Seção VIII – Da Responsabilização dos Servidores Públicos (arts.118 - 123).....

LIVRO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

TÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO (art. 124).....

CAPÍTULO I – Da Câmara Municipal (arts.125 -126).....

CAPÍTULO II – Das Sessões Legislativas, Quórum e Convocação (arts.127 - 132).....

CAPÍTULO III – Das Atribuições do Poder Legislativo (arts.133 -134).....

CAPÍTULO IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts.135 - 139)

CAPÍTULO V – Dos Vereadores (arts. 140).....

Seção I – Das Inviolabilidades e Imunidades (art.140)

Seção II – Dos Impedimentos do Uso do Voto (arts. 141 -142)

Seção III – Das Vedações (art.143)

Seção IV – Perda do Mandato (art. 144)

Seção V – Concessão de Licenças (arts.145 - 146)

Seção VI – Dos Subsídios e da Verba de Representação (arts. 147 - 148).....

CAPÍTULO VI – Estrutura e Funcionamento da Câmara

Seção I – Da Posse dos Vereadores (art.149)

Seção II – Da Mesa Diretora (arts. 150 - 152).....

Seção III – Do Presidente (art.153)

Seção IV – Das Comissões Permanentes e Temporárias (art.154).....

Seção V – Do Regimento Interno (art.155)

CAPÍTULO VII – Do Processo Legislativo (arts. 156 – 166).....

TÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 167 - 170)

Seção I – Da Substituição do Prefeito (arts.171 - 173).....

Seção II – Do Afastamento e da Licença (arts. 174 - 175).....

Seção III – Da Remuneração (art 176.)

Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (arts.177 - 178)

CAPÍTULO II – Das Vedações e da Perda de Mandato

Seção I – Dos Impedimentos e Incompatibilidades (art. 179)

Seção II – Dos Crimes de Responsabilidade Comum (arts. 180 181)

Seção III – Das Infrações Político-Administrativas (arts.182 - 183).....

Seção IV – Vacância do cargo (art 184)

CAPÍTULO III – Dos Auxiliares do Prefeito

Seção I – Dos Subprefeitos, Secretários Municipais e das Autoridades com Funções

Correlatas (arts.185 - 189).....

Seção II – Dos Administradores Locais (art. 190 - 191)

CAPÍTULO IV – Da Guarda Civil Municipal (arts. 192 - 195).....

CAPÍTULO V – Da Procuradoria-Geral do Município (arts.196 - 200).....

CAPÍTULO VI – Do Sistema de Controle Interno do Município (arts.201 - 204)

TÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DOS PODERES (arts. 205 - 206)

TÍTULO IV – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PODERES MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts. 207 - 208).....	
CAPÍTULO II – Da Transição do Poder Legislativo (art.209).....	
CAPÍTULO III – Da Transição do Poder Executivo (arts.210 - 213).....	
TÍTULO V – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (arts. 214 - 216).....	
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA	
CAPÍTULO I – Dos Tributos (arts. 217).....	
CAPÍTULO II – Dos Limites ao Poder de Tributar (218)	
CAPÍTULO III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (art.219)	
CAPÍTULO IV – Dos Orçamentos (arts. 220 – 235)	
CAPÍTULO V – Da Gestão de Tesouraria (art. 236 - 238)	
CAPÍTULO VI – Da Organização Contábil (art. 239 – 241)	
CAPÍTULO VII – Das Contas Municipais (art. 242)	
CAPÍTULO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas (art. 243)	
CAPÍTULO IX - Do Controle Interno Integrado (art. 2450	
LIVRO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO	
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 246 - 247)	
CAPÍTULO I – Da organização Espacial (arts. 248 - 252)	
CAPÍTULO II – Da Função Social da Propriedade (art 253.).....	
CAPÍTULO III – Do Processo de Planejamento (arts. 254 – 255).....	
Seção I – Do Plano Diretor Participativo (arts.256 - 263).....	
TÍTULO II – POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL (arts. e).....	
CAPÍTULO I – Da Política e do Desenvolvimento Urbano (arts. 264 - 265)	
Seção I – Dos Princípios Gerais (arts.265 – 267)).....	
Seção II – Da Gestão Democrática Urbana (arts .268 - 269).....	
Seção III – Da Política Urbana (arts. 270)	
Seção IV – Do Desenvolvimento Urbano (arts. a)	
<i>Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 277 - 280).....</i>	
Seção V – Dos Estudos de Impacto de Vizinhança (arts.281 - 283)	
CAPÍTULO II – Do Meio Ambiente.....	
Seção I – Das Disposições Fundamentais (arts.284 - 285).....	
Seção II – Da Gestão Municipal dos Recursos Hídricos (arts.286 - 290)	



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Seção III – Das Unidades de Conservação e dos Instrumentos de sua Promoção
(arts. 291 - 302)

Seção IV – Da Inibição dos Usos Poluidores e da Degradação Ambiental
(arts.303 - 307)

Seção V – Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto no Meio Ambiente
(arts.308 -310)

LIVRO V – DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I – Das Obras e dos Serviços Públicos (arts. 311 – 316)

CAPÍTULO II – Dos Serviços Concedidos e Permissionados (arts. 317 - 320).....

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS (arts. 1º - 10)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO Nº 01 DE 2020

Revoga a Lei Orgânica nº 01 de 27 de outubro de 1990 e institui Nova Lei Orgânica Municipal nº01 de 2020.

A **CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO**, por seus representantes legais aprovam e nós, **MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO/MG**, no uso de nossas atribuições, decretamos e promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO**.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, dispostos a assegurar à população do Município o gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à dignidade, à igualdade, à justiça social, à ética, aos valores insubstituíveis da vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, fraterna, democrática, multicultural, em ambiente sustentável, com respeito e tolerância às diferenças de qualquer natureza, portanto, sem preconceitos nem discriminação, no exercício das atribuições que nos confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO**.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Senador Firmino é a expressão e o instrumento da soberania do povo de firminense e de sua forma de manifestação individual, por meio do processo democrático e do exercício da cidadania.

§ 1º O povo é o sujeito da vida política e da história do Município de Senador Firmino.

§ 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 3º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação nas decisões do Município;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 4º A participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos da administração municipal deverá ser assegurada pelo Poder Público.

Art. 2º O Município de Senador Firmino, parte integrante do Estado de Minas Gerais, e formando a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania nacional e de seu povo, visando à edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático, a fim de assegurar:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes, observado o § 3º do art. 1º:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II - garantir o desenvolvimento local;
- III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as diversas formas de analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião, convicções políticas ou filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;



VI - assegurar a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

VII - garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

TÍTULO II

Dos Direitos e Deveres Fundamentais

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que elas adotam e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, integram esta Lei Orgânica, constituindo obrigação do Município e de todos os seus cidadãos darem plena efetividade aos referidos.

Parágrafo Único. Em relação aos direitos e deveres referenciados nas previsões mencionadas no caput, será ainda observado que:

I - ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, religião, estado civil, sexo, orientação sexual, atividade física, mental ou sensorial, ou qualquer particularidade, condição social ou, ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial;

II - as liberdades de consciência e de crença são invioláveis, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação;

III - sanções de natureza administrativa aplicáveis a quem pregar a intolerância religiosa ou incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais, deverão ser estabelecidas pelo Município;

IV - a diferença salarial para trabalho igual é vedada, assim como a aplicação de critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos mencionados no inciso I, respeitada a legislação federal.

V - todo cidadão tem assegurado o direito à prestação de concurso público, nos termos da lei.

Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.

§ 1º A alimentação, a moradia, a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, o saneamento básico, a mobilidade e acessibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

urbana, o transporte coletivo, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna.

§ 2º O Município de Senador Firmino buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como às pessoas com deficiência e aos doentes crônicos e com patologias graves, com absoluta prioridade, incluindo em matérias orçamentárias e financeiras, os direitos constantes deste artigo, bem como a primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º É dever primeiro do Município de Senador Firmino, nos limites da lei, com a colaboração do Estado e da União, a garantia dos meios necessários para oportunizar e efetivar o que é previsto nos §§ 1º e 2º, através do:

I - provimento de dotação orçamentária, da formulação e da aplicação de leis, inclusive de planos municipais;

II - estabelecimento de políticas e de infraestruturas públicas específicas e concorrentes, inclusive em consonância com planos e programas federais e estaduais;

III - provisionamento de processos de fiscalização e de aplicação de sanções nas situações em que se exigir.

Art. 6º O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I - a liberdade de associação profissional ou sindical;

II - o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele, observada a legislação federal que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 7º As ações e omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, após requerimento do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, ressalvadas, desde que não atentem contra o direito à vida, as situações em que houver embasada e plausível justificativa, dentre as quais as de caráter normativo programático ou dependentes de devida previsão orçamentária.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Público o direito de prorrogação do prazo assinalado no caput deste artigo, mediante manifestação tempestiva e justificada.

Art. 8º São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, nos limites da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a existência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos que não previstos em legislação específica, observado o art. 53, §



4º, para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

I - petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos do poder;

II - obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Art. 9º Todos têm direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 10 Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação.

Art. 11 Todos têm direito de ter acesso e de receber informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos estabelecidos pela legislação federal que trata de acesso à informação, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 12 É garantido ao cidadão o exercício de reunião e demais liberdades constitucionais, inclusive para a defesa do patrimônio público e privado, cabendo sua responsabilização pelos excessos que cometer, nos termos da lei.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 13 O Município, pessoa jurídica de direito público interno, constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, dotada, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, de autonomia:

I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;



II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;

IV- legislativa, através do exercício pleno pelo Poder Legislativo Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno que a regula.

§ 1º O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 2º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do seu povo.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, inclusive visando à contratação de empréstimos e financiamentos junto a organismos e entidades nacionais e internacionais, para execução de suas leis, atendimento de problemas comuns, serviços ou decisões administrativas por servidores federais, estaduais ou municipais.

§ 4º São vedadas ao Município a formação de consórcios e a contratação de empréstimos e financiamentos sem prévia autorização legislativa.

§ 5º Da celebração de consórcio e de seu inteiro teor, será dada prévia ciência ao Poder Legislativo Municipal e à Procuradoria-Geral do Município, que manterão registros especializados e formais desses instrumentos jurídicos, como também ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. Restrições impostas pela legislação municipal em matéria de interesse local prevalecem sobre disposições de qualquer ente federativo, quando anteriores a estas e desde que não revogadas expressamente.

CAPÍTULO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 15 O território do Município poderá ser dividido, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros, vilas e localidades.

§ 1º É facultada a descentralização administrativa com a criação de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.



§ 2º Distritos, bairros, vilas e localidades são criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observados a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A lei estabelecerá:

I - delimitação dos distritos, bairros, vilas e localidades, a qual poderá ser feita em cooperação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com órgão que venha a substituí-lo em suas competências, para ajustar os limites a serem fixados ao ordenamento e planejamento geográfico-cartográfico e às atividades censitárias da União.

II - sinalização das áreas limítrofes distritais, de bairros, vilas e localidades que estiverem devidamente georreferenciadas.

Art. 16 Constitui distrito a parte do território do Município com extensão relativamente representativa e com condições específicas, dividida para fins administrativos de circunscrição territorial e geograficamente delimitada e com denominação específica.

CAPÍTULO II DO DIREITO MUNICIPAL

Art. 17 Estão sujeitos à legislação do Município, nas competências específicas que lhe cabem e, em especial, nas pertinentes ao uso e ocupação do solo, preservação e proteção do patrimônio urbanístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental, os bens imóveis situados no território municipal, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.

Art. 18 É de competência do Município a administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 1º O Município tem direito aos recursos destinados pela União e pelo Estado à conservação, manutenção e restauração das vias e demais equipamentos urbanos referidos neste artigo, quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 2º O Município poderá deferir a administração desses bens à União e ao Estado, mediante convênio ou outro ajuste permitido por lei que fixará a natureza e os limites das ações desses entes federativos.

CAPÍTULO III DA SEDE E DAS CELEBRAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 19 A cidade de Senador Firmino é a sede do Município.

Art. 20 O aniversário do Município de Senador Firmino celebrado todos os anos em 17 de dezembro



CAPÍTULO IV **DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS**

Art. 21 São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino atualmente adotados, cabendo à lei instituí-los e regulamentar seus usos.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município, desde que havida prévia consulta popular.

CAPÍTULO V **DA DENOMINAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

Art. 22 As designações do Município, do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão, respectivamente, Município de Senador Firmino ou Poder Executivo de Senador Firmino, com sede na Prefeitura de Senador Firmino, e Poder Legislativo de Senador Firmino, com sede na Câmara Municipal de Senador Firmino.

Parágrafo único. Na promoção da cidade, o Município poderá utilizar também estas denominações:

I - Senador Firmino;

II - aquelas conferidas em legislação estadual e federal.

TÍTULO II **Do Patrimônio Municipal**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 Constituem Patrimônio do Município:

I - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

III - os bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, na data da promulgação desta Lei Orgânica, ou que a ele pertençam;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V- os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

VI - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

VII - bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem de plano rodoviário de outro ente da federação;

VIII - bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

IX - bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução.

§ 1º Entre os direitos do Município referidos no inciso I, inclui-se o de participação no resultado da exploração de recursos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou naturais de seu território.

§ 2º Os bens imóveis de propriedade do Município não serão adquiridos por usucapião e a sua desocupação e preservação não estão sujeitas ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e a autoexecutoriedade dos atos administrativos necessários à proteção do patrimônio municipal.

Art. 24 Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 25 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade das autoridades públicas que respondam pelos órgãos a que forem distribuídos.

Parágrafo único. O Município utilizará, preferencialmente, as cores de sua bandeira para reconhecimento dos seus bens.

Art. 26 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 27 Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvadas as competências do Poder Legislativo Municipal, quanto àqueles usados em seus serviços.

Parágrafo único. A lei imporá penas pecuniárias elevadas àqueles que, de forma direta ou por meio da incitação de outrem, causarem danos ao patrimônio municipal, independentemente de outras sanções administrativas ou legais cabíveis.

Art. 28 Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e imemoráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

disponível, e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 29 A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, subordinada à existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, esta dispensada nos termos da legislação federal específica, nos seguintes casos:

II – doação;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V - investidura;

VI - quando previsto na legislação.

VII- quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, esta dispensada nos termos da legislação federal específica, nos seguintes casos:

a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social, com necessária justificativa pelo Poder Executivo;

b) permuta;

c) venda de ações ou de títulos com prévia autorização legislativa, que poderão ser negociadas em bolsa, na forma da lei;

d) quando previsto na legislação.

§ 1º A administração direta e indireta, sempre que possível e for recomendável, deverá implementar, mediante prévia autorização legislativa e licitação, a concessão de direito real de uso à venda e doação.

§ 2º Em relação ao § 1º, a licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, com devida fundamentação.

§ 3º A doação com encargos poderá ser objeto de licitação, e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.



Art. 30 Os servidores que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de ocupação irregular de bens imóveis do Município ou de entidades de sua administração indireta instituídas e mantidas pelo Poder Público deverão imediatamente comunicar o fato ao titular do órgão em que estiverem lotados, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. O titular do órgão público que tiver conhecimento de denúncia na forma deste artigo tomará as providências necessárias à desocupação do imóvel ou, se for o caso, quando houver comprovado interesse público, à regularização da ocupação, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 31 Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de pólos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Parágrafo único. A remuneração, encargos e/ou contrapartida, esta em caso concreto e formalmente justificada e mensurada, pelo uso de bem imóvel municipal serão fixados em unidade de valor fiscal definida pelo Município.

Art. 32 As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

CAPÍTULO II - DOS BENS IMÓVEIS

Art. 33 Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º Os bens referidos neste artigo serão administrados por órgão ou setor de patrimônio imobiliário, especificamente organizado para este fim.

§ 2º Os bens imóveis do domínio municipal, enquanto destinados ao uso comum do povo, são indisponíveis.

§ 3º A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§ 4º Quando a afetação se der por lei municipal, a mudança de destinação será estabelecida por norma de igual hierarquia.

§ 5º A desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de prévia aprovação das comunidades diretamente interessadas, por meio de instrumento legal de consulta popular.

Art. 34 Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito, no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

regularização fundiária, ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta.

§ 1º Exceto no caso de imóveis residenciais e assentamentos destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio municipal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias dependerá de prévia autorização legislativa, salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for pessoa das referidas neste artigo ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem exclusivamente objeto dessa mesma atividade.

§ 4º As entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 5º No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, o bem doado reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 6º Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas.

§ 7º Formalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma urbana.

Art. 35 Na alienação ou utilização por terceiros de bens imóveis do Município, ficam vedados o preço vil ou simbólico e a imposição de encargos que decorram do uso normal do imóvel, só podendo ser praticados preços diferentes daqueles consignados em avaliação oficial, incluídos os reajustes previstos em lei, quando se verificar justificado e relevante interesse público.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda.

Art. 36 Admitir-se-á o uso de bens imóveis do Município por terceiros, mediante concessão, cessão, permissão ou comodato, na forma da lei.

§ 1º A concessão de uso terá caráter de direito real resolúvel que será outorgado após concorrência mediante remuneração ou imposição de encargos por tempo certo e indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, serviços de água, esgoto, transporte, limpeza pública, conservação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

logradouro público ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente, sob pena de nulidade.

§ 2º É dispensada a concorrência no caso de concessão mediante remuneração ou imposição de encargos, se a concessionária for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, criada para o fim específico a que se destina a concessão.

§ 3º É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

§ 4º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum também poderá ser outorgada para finalidades educacionais, culturais, esportivas, turísticas, de lazer, de saúde ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 5º É vedado bem imóvel público ser dado em comodato sem prévia autorização legislativa.

Art. 37 É facultada ao Poder Executivo:

I - a cessão de uso gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, proibido o início de qualquer obra ou serviço relativo ao objeto permitido ou concedido pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, após a autorização da concessão ou permissão;

II - a permissão de uso de imóvel municipal, desde que formalmente demonstrado o interesse público, a título precário, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 38 São cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 39 A concessão, cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 40 A utilização de imóvel municipal por funcionário ou empregado público municipal somente será permitida para atendimento ao interesse público e será efetuada sob o regime de permissão de uso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo será responsável pela guarda do imóvel e responderá administrativamente pelo uso diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso ou implementado o seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

§ 3º Será sem ônus a utilização de imóvel por servidor-residente, o qual terá 90 (noventa) dias corridos para desocupar o imóvel no caso de aposentadoria, relotação ou afastamento do cargo ou emprego por qualquer motivo.

§ 4º A obrigação de desocupação, no prazo citado no parágrafo anterior, estende-se aos dependentes do servidor no caso de sua morte.

§ 5º Resolução dos órgãos municipais que contarem com servidores-residentes regulará a utilização de imóveis municipais por estes.

Art. 41 Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras dos arts. 36 a 39.

Art. 42 Admitir-se-á permissão de uso de bens móveis municipais a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais, sem prejuízo para as atividades do Município, e recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada na unidade de valor fiscal do Município, naquela por ele adotada, por moeda corrente ou por implementação de contrapartida devidamente fixada e mensurada, além de assinar prévio termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem utilizado.

Art. 43 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO III

Da Estrutura Administrativa

Art. 44 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo se organizam e se coordenam, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Poder Executivo se classificam em:



I- autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, autorizada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4º As empresas públicas municipais ou sociedades de economia mista em que o Município detenha ou venha a deter direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto, só poderão ser extintas, fundidas ou ter alienado o controle societário mediante lei.

TÍTULO IV **Da Competência do Município**

Art. 45 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

IV - dispor sobre, entre outros:

- a) plano diretor e planos locais e setoriais de regulação e desenvolvimento municipal;
 - b) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;
 - c) concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;
 - d) criação, organização e supressão de distritos, bairros, vilas e localidades;
 - e) organização do quadro de seus servidores, instituições de plano de cargos, carreiras e salários e regime único dos servidores;
 - f) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - g) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta e indireta;
 - h) seguridade social de seus servidores;
 - i) aquisição, administração, utilização e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
 - j) transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal;
 - k) irmanação com cidades do Brasil;
 - l) concessão de incentivos às atividades industriais, comerciais, agrossilvipastoris, piscícolas, aquícolas e afins, esportivas e culturais, entre outras previstas nesta Lei Orgânica e na legislação específica;
 - m) criação de distritos industriais e polos de desenvolvimento;
 - n) depósito e venda de animais apesados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - o) registro, guarda, castração, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - p) comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos à saúde;
 - q) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

VI - regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os seguintes serviços públicos, entre outros:

- a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) transporte coletivo de caráter essencial;
- c) iluminação pública;
- d) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo;
- e) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;
- f) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- g) mercados, feiras e matadouros locais;
- h) afixação de cartazes, anúncios e painéis eletrônicos, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

VII - instituir em lei, nos termos da legislação federal específica, especialidades da guarda civil municipal para, entre outros:

- a) proteger seus bens, serviços e instalações;
- b) integrar a organização, direção e fiscalização do tráfego de veículos em seu território;
- c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas às prescrições legais;
- d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;
- e) oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro;

VIII - instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos seus concessionários;

IX - proceder a desapropriações;

X - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;



XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos terminais de linhas de ônibus ou de aeropontos;

XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:

a) regular, licenciar, conceder, permitir ou autorizar e fiscalizar os serviços de transporte, incluindo:

1. veículos de aluguel, de uso de taxímetro, de uso de aplicativo ou plataforma de comunicação e rede, contemplados os veículos elétricos e autônomos, observada a legislação específica;

a) fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos, devendo estabelecer normas e critérios que permitam a participação dos interessados em igualdade de condições;

b) prestar os serviços de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, diretamente ou através de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, assegurado o montante da destinação da respectiva receita primária bruta diretamente aos cofres públicos, inclusive mediante a criação de fundo municipal específico, cujo percentual a ser definido deverá estar exclusivamente vinculado, integral ou parcialmente, a quaisquer das seguintes políticas públicas:

1. mobilidade, considerada a perspectiva da cidade para as pessoas;

2. compensação tarifária dos serviços coletivos de transporte público;

3. saúde, quanto à manutenção e ampliação da emergência das unidades hospitalares;

4. habitação de interesse social;

5. infraestrutura urbana em áreas socioeconomicamente vulneráveis;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;

d) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

XIV- regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

XV - estabelecer e implantar, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para segurança do trânsito;

XVI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste as condições de habitabilidade e a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei, dentre as quais estarem obrigatoriamente embolsadas e pintadas em sua área externa;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XVII - instituir normas de zoneamento, edificação, loteamento e arruamento, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, geoparques e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de gás, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

XVIII - manter a ordem pública e exercer seu poder de polícia urbanística especialmente quanto a:

a) controle dos loteamentos;

b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis e as instalações de outros entes federativos e de seus órgãos civis e militares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

c) utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;

d) utilização de bens imóveis de uso comum do povo;

XIX - executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) saneamento básico;

d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no interior do Município;

e) reflorestamento;

f) contenção de encostas;

g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

h) construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar dia e horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, assegurada a participação das entidades representativas dos empregados e empregadores em todas as fases desse processo;

XXI - conceder e cancelar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas, de fins lucrativos ou não, e determinar, no exercício do seu poder de polícia, a execução de multas, o fechamento temporário ou definitivo de estabelecimentos, com a consequente suspensão da licença quando estiverem descumprindo a legislação vigente e prejudicando a saúde, a higiene, a segurança, o sossego e os bons costumes ou praticando, de forma reiterada, abusos contra os direitos do consumidor ou usuário;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

b) programas de alfabetização e de atendimento especial aos que não frequentaram a escola na idade própria;

c) programa de transporte e de alimentação aos educandos;

d) programa de saúde nas escolas;

XXIII - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos;

XXIV - promover a cultura, o esporte, o lazer e a recreação;

XXV - promover a pesquisa, o desenvolvimento científico, a tecnologia e a inovação;

XXVI - prestar, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e de proteção e garantia das pessoas com deficiência;

XVII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei;

XXVIII - instituir, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de amparo ao idoso, a famílias carentes, a crianças e adolescentes abandonados, a população em situação de rua, a dependentes de drogas e alcoólatras;

XXIX - promover, com recursos próprios ou com cooperação da União e do Estado, programas de construção de moradias, de melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXX - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

XXXII- proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis, para os fins definidos nos incisos XXX e XXXI deste artigo;

XXXIII- realizar atividades que insiram e desenvolvam a política nacional de proteção e defesa civil, incluídas as de combate e prevenção a incêndios e prevenção de acidentes, naturais ou não, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIV- manter, com caráter educativo e cultural, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que venham a ser concedidos aos Poderes Municipais pela União;

XXXV- organizar e manter, inclusive com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços municipais de estatística, geografia, geologia e cartografia;



XXXVI - organizar e manter sistema de empregos, podendo contar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXVII- assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo ou geral;

XXXVIII- fomentar a produção agrícola, pecuária e aquícola e as demais atividades econômicas, incluída a artesanal, e definir a política de abastecimento alimentar, em cooperação com a União e o Estado;

XXXIX - preservar e conservar o meio ambiente e o controle da poluição ambiental, as florestas, a fauna, a flora e os cursos d'água do Município;

XL - instituir programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, urbanístico e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XLI - proporcionar instrumentos à defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor e do usuário de serviços públicos;

§ 1º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º As competências previstas neste artigo, inclusive daquelas previstas na Constituição da República, em comum com a União e o Estado, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

TÍTULO V Das Vedações

Art. 46 É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público ou mediante autorização legislativa;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação constitucionalmente permitidos;



VI - nomear para cargo público ou contratar para emprego, na administração pública, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as previsões constitucionais;

VII - alienar áreas e bens imóveis, salvo com aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo;

TÍTULO VI Administração Pública

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, através de publicação no órgão oficial, em sítio eletrônico oficial ou outro meio regulado em lei ou edital;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve dos servidores públicos será exercido conforme disposição do art. 6º, II;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição da República;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - o número de servidores do Município respeitará os limites de gastos com pessoal estipulados pela legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de atribuição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



XX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

XXV - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando-se o seguinte:

a) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob



pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

b) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível, conforme disposto na Constituição da República.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º Em relação ao inciso V do caput, a lei estabelecerá que os cargos em comissão do Poder Executivo deverão ser preenchidos, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) de servidores de carreira.

§ 7º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 9. Poderá ser assegurada às entidades profissionais participação na organização e nas bancas examinadoras dos concursos públicos, quando nele se exigir conhecimentos técnicos profissionais.

§ 10 É assegurada a participação de servidores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, da administração direta e indireta, onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

§ 11. Aplica-se a vedação constante do inciso XXV também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar a respectiva restrição, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, ou que caracterize práticas de favorecimento político cruzado entre os Poderes Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 48. Os atos administrativos de competência do Prefeito, extensivos àqueles aplicáveis do Presidente do Poder Legislativo, devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) instituição, modificação e extinção de atribuições, quando autorizada em lei;
- d) criação, alteração ou extinção de setores de órgãos da administração municipal, inclusive fixando suas competências e atribuições;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) aprovação de regulamentos, de regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal, bem como, dos estatutos de empresas públicas e fundações instituídas pelo Município;
- h) permissão e autorização de uso de bens e serviços públicos municipais;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) estabelecimento de preços de serviços públicos na forma da lei;
- k) fixação e alteração de tarifas de serviços públicos nas formas estabelecidas em lei ou em contrato;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) criação de comissões e designação de seus membros, ou de grupos de trabalho;
- e) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:



- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) demais previstos em lei.

IV - Demais atos oficiais exigidos e regulados em legislação, dentre os quais:

- a) balanços e relatórios resumidos e de gestão;
- b) extratos de instrumento contratual;
- c) avisos;
- d) resultados de julgamento;
- e) homologações;
- f) editais;
- g) ordens de serviço;
- h) laudas.

§ 1º Os reajustes de tarifas deverão ser explícita e antecipadamente divulgados pelos diversos meios disponíveis ao Poder Executivo.

§ 2º Atos constantes dos incisos II e IV, estes nos casos aplicáveis, poderão ser delegados.

§ 3º O decreto que vise à revogação de outro decreto ou que altere qualquer de seus dispositivos explicitará em sua ementa, além da numeração, também o texto integral da ementa do decreto que estiver revogando ou alterando, e o que mais for necessário para tornar clara a sua finalidade.

§ 4º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Art. 49. Os Poderes Municipais poderão manter os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros adotados serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 50 A publicação das leis e atos municipais far-se-á autonomamente pelos Poderes Municipais de forma impressa, pelo menos nas hipóteses obrigatórias pela legislação federal, bem como poderá ser feita mediante Diário Oficial Eletrônico, a fim de conferir economicidade e garantir acesso e transparência às publicações oficiais dos atos administrativos, processuais e legais, observadas as disposições constantes da legislação municipal que dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública direta e indireta.

§ 1º A publicação impressa física ou eletrônica de que trata o caput será feita pelos Poderes Municipais, em órgão oficial próprio ou, na ausência do referido, em jornal impresso local de comprovada penetração nos meios sociais.

§ 2º A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida nos termos da legislação federal que institui normas para licitações e contratos, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias que atendam o interesse e o objetivo público.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, devendo, entretanto, conter as informações mínimas e imprescindíveis para permitir pleno conhecimento do ato, pelo menos do objeto, das partes, do prazo e do valor, quando tiver.

§ 4º Poderão ser publicadas, também, no Diário Oficial Eletrônico como nos sítios eletrônicos oficiais, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou com a parceria e/ou apoio destes, com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 5º Em quaisquer formas de publicação oficial, inclusive em relação ao que abrange o § 4º, é expressamente vedada a promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de qualquer forma alheia ao interesse específico do Município.

§ 6º No caso de propaganda dos órgãos da administração municipal que envolva recursos públicos, é vedada a veiculação que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia.

§ 7º Os profissionais e os dirigentes de empresas com poder de decisão envolvidos na produção e difusão da propaganda referida no § 6º não poderão ter qualquer vínculo de cargo ou emprego com o Município.

Art. 51 Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 52 O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão arquivos impressos e/ou digitais das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa.

Seção II
DAS CERTIDÕES



Art. 53 Os agentes públicos, na esfera de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a quem as requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações em forma de certidão serão prestadas por escrito e firmadas pelo agente público que as prestou.

§ 2º Os processos administrativos, incluídos os de inquérito ou sindicância, somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 20 (vinte) dias corridos, sendo permitida, todavia, vista imediata ao requerente ou seu procurador devidamente habilitado, nos horários destinados ao atendimento público, observada a disponibilidade dos mesmos.

§ 3º As informações serão prestadas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não puderem ser imediatamente, e as certidões serão expedidas no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

§ 4º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer, ficando ressalvado o direito do Poder Público exigir os emolumentos nos casos previstos em legislação específica.

§ 5º Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível nos casos de inobservância do disposto neste artigo.

Seção III DOS PROCESSOS

Art. 54 A lei estabelecerá adoção, normatização e aplicação de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, transmissão de peças processuais e comunicação de atos dos Poderes Municipais, observado o disposto no art. 50.

Parágrafo único. O processo administrativo eletrônico (PAe) deverá assegurar e ampliar:

I - a eficiência do serviço público;

II - a legitimidade das peças processuais;

III - a agilidade na tramitação;

IV - o acesso à informação e a transparência;

V - a economicidade.

Art. 55 A lei deverá estipular prazos limites para tramitação de processos físicos e eletrônicos, de origem interna e externa, nos respectivos setores da administração pública direta e indireta, observadas suas especificidades e, quando aplicável, os prazos estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela legislação federal que trata de acesso à informação.



§ 1º O protocolo de processos que envolvam recursos de gasto continuado de pessoal deverá observar os prazos da legislação orçamentária para que haja previsão no exercício seguinte, respeitados os limites estipulados pela legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

§ 2º No caso dos processos relativos a pessoas jurídicas, o Município deverá utilizar a ferramenta integradora estadual ou equivalente.

§ 3º Na tramitação dos processos relativos à concessão de alvará, observar-se á o seguinte:

I - independência do respectivo instrumento, nos casos previstos em lei;

II - os instrumentos autorizativos dos demais órgãos nas diversas esferas de Poder, observados os casos legais, não poderão redundar em exigência e impedimento para concessão do alvará.

Seção IV DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 56 Os Poderes do Município deverão assegurar o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República, nos termos da legislação federal complementar e ordinária atinente.

Parágrafo único. A legislação federal que trata de transparência e de acesso à informação, nos casos que estritamente contemplam a União, será aplicada por simetria no Município naquilo que couber.

Art. 57 É dever dos Poderes do Município, por meio da transparência pública, a garantia do direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 58 Os procedimentos de transparência pública previstos na legislação federal específica destinam-se a assegurar o direito fundamental de obtenção de informação a todo o interessado e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

V - desenvolvimento do controle social da administração pública municipal.

Art. 59 Cabe aos Poderes Públicos do Município, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 60 O acesso a informações públicas será assegurado pelos Poderes Municipais mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do Poder Público, em local com condições apropriadas para:

II - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

IV - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

V - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 61 Todo cidadão têm direito a receber informações objetivas, de interesse particular, na forma dos arts. 8º e 53, coletivo ou geral acerca de processos administrativos do Município, e dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta, conforme disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 O órgão ou entidade pública municipal deverá autorizar ou conceder o acesso à informação disponível, nos termos e prazos da legislação federal concernente, aplicáveis as sanções nela previstas.

§ 1º Tendo havido devida comunicação ao órgão ou a setor envolvido, é assegurado acesso imediato a qualquer informação, se em acompanhamento dos órgãos de fiscalização e controle dos Poderes, quando o objeto referir-se a pedidos de vista de documentos constantes de arquivo corrente ou, se em disponibilidade, de processos públicos em tramitação, permitida a captação de imagens desses através de recursos tecnológicos.

§ 2º Quando se tratar de acompanhamento dos órgãos de fiscalização e controle dos Poderes, na hipótese de indisponibilidade para acesso imediato a processos públicos em tramitação ou a documentos de arquivo intermediário, o órgão ou entidade pública municipal deverá prover acesso em até 96 (noventa e seis) horas e, nos casos de arquivo permanente, em até 10 (dez) dias corridos.



§ 3º Os pedidos de vista, considerando a natureza pública do objeto, deverão ser assegurados por responsável do setor independentemente de prévia autorização de autoridade hierarquicamente superior.

Art. 63 Os Poderes do Município disponibilizarão, por meio do estabelecimento na internet de Portal da Transparência, o qual deverá promover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas da gestão pública.

§ 1º Deverão ser divulgadas as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades ou setores e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas, incluindo a ordem cronológica de pagamentos efetuados de acordo com a exigibilidade de cada crédito;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - relação histórica e atualizada de todos os decretos municipais com seus respectivos conteúdos;

VII - dados de pessoal quanto à folha de pagamento dos servidores públicos, devendo ser discriminados e obrigatoriamente publicizados:

a) nome completo;

b) cargo;

c) lotação;

d) número da matrícula;

e) vínculo empregatício com o Poder Público;

f) vencimento-base;

g) contribuições compulsórias e deduções de Imposto de Renda, se existentes;

h) quaisquer vantagens e benefícios aditivados ao vencimento-base, devidamente especificados, incluindo por tempo de serviço, transporte, alimentação, gratificações de natureza diversa e outros.



VIII - informações das empresas de locação de mão de obra terceirizadas pelo Município, com dados individualizados dos funcionários, devendo ser discriminados e obrigatoriamente publicizados:

- a) nome completo;
- b) cargo;
- c) vencimento-base;
- d) quaisquer vantagens e benefícios aditivados ao vencimento-base, devidamente especificados, incluindo por tempo de serviço, transporte, alimentação, gratificações de natureza diversa e outros.

IX - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º A publicização do nome completo, concernente às alíneas a dos incisos VII e VIII, será fornecida apenas mediante chave de acesso com devida identificação do requerente, seja cidadão, seja órgão de fiscalização e controle.

§ 2º É vedada a publicização de eventuais descontos em folha de natureza variada e de caráter pessoal no que tange ao inciso VII do § 1º, exceto daqueles constantes da alínea h.

§ 3º Para a divulgação dessas informações, o sistema utilizado pelo Município deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

III - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

§ 5º Nos termos da legislação federal complementar, no que tange a informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, deverá ainda ser disponibilizado o seguinte:

I - quanto à receita, devem-se publicar os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso;
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;

II - quanto às despesas, deve-se publicizar especificamente:

- a) o valor do empenho, liquidação, pagamento e a ordem cronológica da exigibilidade de cada crédito;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.

§ 6º A prestação de contas de entidades que recebem recursos provenientes de auxílios e subvenções, inclusive em editais e de outras deduções devidamente reguladas em lei, também deverão estar disponibilizadas, nos termos do art. 177, § 2º.

§ 7º As emendas parlamentares de natureza estadual e/ou federal deverão ter pelo menos as seguintes informações básicas disponibilizadas no Portal da Transparência pelo período da sua execução até o seu cumprimento ou caducidade desde a sua comunicação ao Município para o acompanhamento da sociedade:

I - valor da emenda;

II - órgão ou setor público a ser contemplado;

III - finalidade da emenda;

III - prazo;



IV - dados periodicamente atualizados do andamento;

V - resultado da emenda, se liberada ou não para o Município, neste último caso com a exposição de motivo da negação;

VI - origem parlamentar da emenda.

§ 8º As informações constantes dos §§ 5º e 6º deverão estar disponíveis até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema adotado pelos Poderes do Município, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento.

Seção V DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS

Art. 64 Os Poderes Municipais observarão as normas gerais referentes à licitação e aos contratos administrativos fixadas na legislação federal e as especiais fixadas na legislação municipal, asseguradas:

I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - a preexistência de recursos orçamentários para a contratação de obras ou serviços ou aquisição de bens;

III - a manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluídos dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;

IV - a manutenção de sistema de registro de preços, atualizado trimestralmente e publicado no Diário Oficial dos Poderes Municipais e/ou por meio da internet no respectivo Portal da Transparência.

§ 1º Não obstante o período disposto no inciso IV, é obrigatório, quando da pretensão de aquisição de itens, haver atualização do registro de preços.

§ 2º Do registro de preços a que se refere o inciso IV constarão, para cada item, o valor em moeda corrente e o valor correspondente em unidade de valor fiscal adotada pelo Município.

Art. 65 Na aquisição de bens e serviços por órgãos da administração direta e indireta, será dado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 66 Nas obras e serviços de reformas, ampliação, manutenção ou conservação de unidades da rede municipal de ensino público e da rede municipal de saúde, a comissão provisória de acompanhamento e fiscalização ou correlata estabelecida para esses fins poderá ser integrada pelo diretor da unidade onde se realiza a obra ou serviço, cabendo-lhe o manifesto pela composição.



Art. 67 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamento a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para os descumprimentos contratuais, permitindo-se no ato convocatório somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será observado o disposto na legislação federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 68 Os órgãos dos Poderes Municipais encaminharão por meio de sistema informatizado, em seus prazos específicos, os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I DA CONCEITUAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 69 Os servidores públicos, essenciais na gestão pública, possuem como missão servir indistintamente bem ao povo e atender precipuamente ao interesse coletivo.

Art. 70 São servidores públicos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo único. Compreende-se como servidor público:

I - funcionário público: aquele que ocupa cargo de provimento efetivo ou em comissão, deste demissível *ad nutum*, na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - empregado: aquele que mantém vínculo empregatício, regido pela legislação trabalhista, com as empresas públicas ou com as sociedades de economia mista;

III - empregado temporário: aquele contratado pela administração direta e indireta, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição da República.

Art. 71 Os servidores públicos são:

I - de nível superior, quando ocupantes de cargo de categoria funcional para a qual se exige formação de nível superior;

II - de nível intermediário I, quando ocupantes de cargo de categoria funcional para a qual se exige formação de ensino médio;



III - de nível intermediário II, quando ocupantes de cargo de categoria funcional para a qual se exige formação de ensino fundamental;

IV - de nível elementar, quando ocupantes de cargo de categoria funcional para a qual se exige formação elementar.

Seção II DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 72 São assegurados aos servidores públicos do Município, observados os casos empregáveis a estatutários e a celetistas, dentre outros direitos simetricamente garantidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado, a serem previstos e regulamentados, peremptoriamente, em lei ou estatuto específico os casos que não sejam autoaplicáveis:

I - remuneração não inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado, inclusive para os que a percebem variável, nos termos do art. 7º, IV e VII, da Constituição da República;

II - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto nos arts. 37, X, XII, XIII e XIV; 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

III - condições dignas de trabalho;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

V - salário-família para os seus dependentes, nos termos da lei;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com a legislação;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, no caso da administração indireta, sendo lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês para servidores regidos pela legislação trabalhista;

VIII - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível, salvo negociação coletiva;

IX - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal, vedado a contagem em dobro;

XI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

XII - Gratificação de 20% (vinte por cento) ao servidor público que exercer a função de cozeiro, motorista da ambulância e outros que exercerem penosas e insalubres;

XIII - licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da alta da unidade hospitalar;

XIV - proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro;

XV - dispensa da servidora pública gestante do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, duas consultas médicas e demais exames complementares.

XVI - durante o período de licença, a servidora pública terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 12 (doze) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava;

XVII - licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 05 (dias) nos termos fixado em lei

XVIII - licença especial para adotantes, nos termos fixados em lei, e pelo mesmo período concernente à licença-maternidade e/ou à licença-paternidade, conforme o caso;

XIX - licença para tratamento de saúde, na forma da lei;

XX - licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos ou dependente que, comprovadamente, viva às suas expensas, na forma da lei;

XXI - licença, sem vencimentos, para acompanhar o cônjuge, na forma da lei;

XXIII - licença remunerada sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de requalificação, extensão ou aperfeiçoamento, sobretudo mestrado e doutorado, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função e se compreendida e demandada pela administração pública, fora do Município, no âmbito ou fora do Estado ou fora do País;

XXIV - licença para desempenho de mandato legislativo ou executivo;

XXV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, aplicando-se as legislações específicas atinentes, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

XXVII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 (trinta) dias corridos, para os empregados da administração direta e indireta, nos termos da legislação;

XXIX- aposentadoria na forma da Constituição da República, desta Lei Orgânica e da lei do regime próprio de previdência social;

XXX - pensão para os dependentes, no caso de morte e outros na forma da Constituição da República;

XXXI - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até aos 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas públicas, desde que obedecidos os critérios legais;

XXXII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXXIII- proteção em face da automação, na forma da lei;

XXXIV- proteção contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o Município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXV - redução de carga horária para frequentar curso de interesse da administração pública, na forma da lei.

§ 1º Na forma que a lei regular, será assegurado à servidora lactante, no período de amamentação de seu filho lactário, local apropriado para a amamentação.

§ 2º A lei deverá regulamentar extensão do prazo da licença prevista no inciso XIII nos casos de nascimento prematuro ou perda gestacional.

Art. 73 A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

Art. 74 O Município poderá manter Escola de Governo e Gestão, nos termos de lei ou decreto específico, para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, podendo se constituir a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

Art. 75 A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



Art. 76 Lei Complementar tratará do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos municipais, sobre o regime jurídico e as progressões na carreira.

§ 1º Deverão ser observadas as especificidades, em plano autônomo, previstas nas leis federais e nesta Lei Orgânica.

§ 2º O plano garantirá ainda:

I - piso salarial correspondente à carga horária trabalhada;

II - progressão automática por tempo de serviço.

Art. 77 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 78 A lei assegurará aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. A lei disporá, nos casos em que se demandar, equiparação salarial, de carga horária e formação inicial para servidores que cumprem mesma função.

Art. 79 A lei disciplinará a uniformização de nomenclaturas díspares para denominação de cargo público que desempenhe mesmas atribuições.

Art. 80 Os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados por profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área, quando a lei assim exigir.

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO

Art. 81 É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 82 O servidor público dirigente de confederação, federação ou sindicatos que representa servidores da administração pública direta ou indireta, em regime estatutário ou sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faz jus à licença sindical.

§ 1º Enquanto perdurar o período de licença sindical, fica assegurada aos servidores licenciados a manutenção do vencimento-base, adicionais, benefícios, progressões e vantagens, bem como a integralidade de quaisquer direitos que possuam quando do



efetivo exercício do cargo público ou função de provimento em que for titular, excetuados os casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, salvo a pedido.

§ 2º É facultado a cada entidade indicar até 2 (dois) dirigentes sindicais que poderão gozar da garantia do direito à licença sindical no âmbito da administração pública municipal.

§ 3º O presidente ou direção colegiada da respectiva entidade sindical encaminhará ao Prefeito a relação nominal dos dirigentes que deverão gozar da licença sindical, acompanhada da ata da eleição e da ata de posse, devidamente registradas, que sufragarem os respectivos nomes, constando o período do respectivo mandato.

Art. 83 É garantido ao servidor público o direito a livre adesão à associação sindical, observado o disposto no art. 8º da Constituição da República.

Art. 84 É assegurada a representação sindical dos servidores públicos municipais junto à direção dos órgãos e unidades da administração direta e indireta, bem como a representação sindical dos empregados junto à direção das sociedades de economia mista e das empresas públicas com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com a autoridade imediata e, em grau de recurso, com o órgão municipal a que estejam subordinados ou vinculados.

Art. 85 Os gestores dos órgãos municipais poderão instituir assessorias especializadas para atender ao disposto neste artigo, sem sacrifício do direito do representante dos servidores de ser recebido diretamente pelo gestor de órgão municipal, na hipótese de frustração do atendimento pela assessoria.

Art. 86 O Município deverá instituir, nos casos obrigatórios, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que funcionará na forma da lei.

Seção IV DAS VEDAÇÕES

Art. 87 É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego público que possa ser preenchido por servidor efetivo em disponibilidade.

Art. 88 É proibida a prática de nomeação por ato próprio de autoridade para preenchimento de vaga em funções de carreira estabelecidas e contempladas em concurso público quando este ainda estiver em vigência.

Art. 89 Não é permitido autorizar e/ou efetuar pagamento de qualquer retribuição a servidor público se a publicação do ato de nomeação, admissão, contratação ou designação em Diário Oficial for superior a 30 (trinta) dias corridos, ressalvados os atos de natureza complexa, formalmente justificados, que dependem da ratificação de outras autoridades, como cessão de servidores com ônus e eventuais permutas.



Art. 90 É vedado o desvio de função, assim entendido o exercício de cargo ou emprego estranho àquele ocupado pelo servidor, ressalvados os casos previstos em lei e se para exercício em função de direção, chefia e assessoramento ou em razão de extinção de cargo.

§ 1º A proibição se estende em relação às funções de direção, chefia e assessoramento na hipótese de o servidor estar nomeado em função específica e atuar em outra.

§ 2º Constitui falta grave do agente público responsável por órgão de qualquer hierarquia a permissão do desvio de função por servidor sob sua subordinação ou sua tolerância, sobretudo se houver pagamento de vantagens com finalidades específicas, criadas pela lei, como regalia ou complementação.

Art. 91 Não é permitida a lotação de servidores públicos em órgãos da administração direta e indireta, bem como de empregados nas sociedades de economia mista e empresas públicas, quando alcançado o limite de gastos com pessoal determinado pela legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Seção V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 92 Obedecido o disposto no art. 47, I a IV, a homologação do concurso público deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de sua realização, ressalvadas as impugnações legais.

§ 1º Em havendo concursado apto para preencher vaga prevista em concurso público, veda-se expressamente a ocupação da respectiva vaga mediante contrato temporário ou por servidor que perceba gratificação por lotação prioritária ou qualquer outra concessão correlata.

§ 2º Em ato de escolha, é assegurado ao concursado:

I- apresentação de todas as vagas não preenchidas por servidor efetivo;

II - direito de ocupação sobre qualquer vaga eventualmente preenchida em situação que gere gratificação por lotação prioritária ou qualquer outra concessão correlata.

§ 3º A identificação de descumprimento ao que dispõe o § 2º imputará nulidade do respectivo ato e daqueles subsequentes, exigindo-se novo processo de escolha, além de aplicação de penalidades administrativas previstas em lei a quem concorrer para a irregularidade.

Art. 93 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração direta e indireta, admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, cujas regras serão regulamentadas por lei específica;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 94 Nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação para cargos em comissão, ressalvada, quando não possível, a de Secretário Municipal ou de função correlata na administração indireta, observará o seguinte:

I - formação, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei exija, privativamente, de determinada categoria profissional;

II - comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente à respectiva qualificação.

Art. 95 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo único. O Município assegurará a livre inscrição de pessoa com deficiência em concurso público mediante:

I - a adaptação de provas;

II - a comprovação, por parte do candidato, de compatibilidade da deficiência com o exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 96 Os servidores públicos, na forma como dispuser a lei, farão declaração de bens antes da investidura e no ato da exoneração.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará à suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 97 A lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos funcionários e dos empregados públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 98 Os servidores públicos não poderão ser colocados à disposição de outros setores da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios antes de completarem 3 (três) anos de efetivo exercício funcional, no órgão de origem.

Art. 99 Nos processos de permuta devidamente justificada entre servidores de mesma função nas unidades municipais, havendo atendimento ao interesse público, deverá ser-lhes automaticamente assegurado o respectivo direito.

Art. 100 Ao funcionário ou empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - investido de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou do emprego;

II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier, caso o mandato seja relativo ao Município de Senador Firmino;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 101 A cessão de funcionários e empregados públicos entre órgãos e entidades da administração direta e indireta, respeitado o disposto no artigo anterior, somente se dará se o servidor tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício no órgão de origem, ressalvado o exercício de cargo em comissão.

§ 1º A cessão de servidores da administração municipal somente se dará com ônus para a cessionária.

§ 2º A Mesa Diretora do Poder Legislativo ou o Prefeito, em caráter excepcional, para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas, poderão autorizar, por prazo determinado, a cessão com ônus para o cessionário.

Art. 102 As importâncias relativas a quaisquer vantagens e/ou progressões, sobretudo aquelas derivadas de folha suplementar, eventualmente não recebidas pelos servidores, deverão ser pagas dentro dos valores vigentes no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos do fato ou ato que lhes deu causa, incidindo sobre estes os encargos sociais correspondentes.



Parágrafo único. Os ressarcimentos de qualquer outra natureza devidos a servidores serão pagos com correção de acordo com índice legal instituído pelo Poder Público para o período correspondente ao débito.

Art. 103 Na composição da jornada de trabalho dos servidores do magistério, observar-se-á a carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e para exclusivo planejamento de aulas nos termos exigidos pela legislação federal específica.

Art. 104 Os servidores do apoio à educação gozarão de férias integrais em janeiro e de recesso de 15 (quinze) dias corridos em julho, garantido o terço constitucional em relação, apenas, aos 30 (trinta) dias corridos a título de férias.

Seção VI

DA APOSENTADORIA

Art. 105 O servidor público, observados os casos aplicáveis a estatutários e a celetistas, será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função de magistério e de tempo de contribuição, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e aos 62 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

f) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

§ 2º Nos casos especificados nas alíneas d e e, a concessão de aposentadoria fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

IV - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

V - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores públicos em atividade, inclusive quando decorrentes:

VI - de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

VII - de atribuição de acréscimo, a qualquer título, inclusive representação e encargos especiais, a servidor em atividade no mesmo cargo ou função.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 106 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 107 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, na administração direta e indireta, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, assegurado o respeito à progressão por tempo de serviço.

Art. 108 É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas e privadas, rural e urbana, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira nos termos que a lei fixar.



§ 1º Os benefícios de paridade na aposentadoria serão pagos com base na documentação funcional do servidor inativo, responsabilizando-se o órgão que der causa a atraso ou retardamento superior a 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º Ao servidor reabilitado, é assegurada a irredutibilidade de seus proventos ainda que, na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à percebida a título de seguro-reabilitação.

§ 3º Ao servidor aposentado por invalidez que decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, é garantida a irredutibilidade de seus proventos.

Art. 109 Os processos de aposentadoria dos servidores estatutários serão decididos, definitivamente, na área de seus respectivos Poderes, dentro de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da apresentação do respectivo requerimento, devidamente preenchidos os requisitos exigidos no ato da entrega, e enviados imediatamente ao Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no art. 71, III, da Constituição da República.

Art. 110 Os servidores estranhos ao quadro do Município que exerçam cargo ou emprego temporário e que sejam contribuintes das instituições municipais de previdência serão aposentados, na forma do art. 105, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Os dependentes dos servidores referidos neste artigo farão jus à pensão e outros benefícios assegurados na legislação previdenciária do Município, calculando-se o valor da pensão sobre os proventos proporcionais percebidos pelo servidor na data de seu falecimento.

§ 2º Os proventos e pensões previstos neste artigo terão, no mesmo índice e a partir da mesma data, aumentos ou reajustes atribuídos aos demais segurados e pensionistas das instituições municipais de previdência.

Seção VII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 111 A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e nos termos da lei, mediante contribuição compulsória, sob uma das seguintes formas:

I - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Senador Firmino, se servidores públicos estatutários;

II - Regime Geral de Previdência – INSS, se servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além daqueles em cargos em comissão e contratados temporariamente;



Parágrafo único. Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos estatutários, bem como a contrapartida do Município deverão ser creditados, mensalmente, na data de pagamento do pessoal, no Fundo de Previdência Social do Município, responsável pelo pagamento do benefício.

Art. 112 É expressamente vedado que valores creditados no Fundo de Previdência Social do Município sejam utilizados para outro fim de custeio que não o pagamento dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio doença, salário maternidade e demais proventos previdenciários.

Art. 113 Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou companheira ou dependentes, observado cada caso e o que dispõe a legislação, até o limite estabelecido em lei.

Art. 114 A pensão mínima a ser paga pelo Regime de Previdência do Município aos pensionistas não poderá ser de valor inferior ao de um salário mínimo nacionalmente fixado.

Parágrafo único. Nos casos de rateio, o valor da pensão poderá ser inferior a um salário mínimo para os dependentes, desde que o cômputo total dos valores dos beneficiários não seja inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 115 Será assegurada aos pensionistas a manutenção de seus benefícios em valores reais equivalentes aos da época da concessão, desde que observado e justificado o devido equilíbrio atuarial.

Art. 116 É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes do funcionalismo público municipal e dos aposentados na gestão administrativa do sistema previdenciário municipal.

Art. 117 O orçamento municipal destinará dotações à seguridade social.

Seção VIII

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 118 A Procuradoria-Geral do Município proporá a competente ação regressiva em face do servidor público, de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, observadas as hipóteses de ressarcimentos administrativos, assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Art. 119 O prazo para ajuizamento de ação regressiva será o constante da lei, devendo ser respeitada e observada a prescrição e decadência, ocasião em que o Procurador-Geral do Município for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou acordo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 120 O descumprimento, por ação ou omissão, do disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, acarretará a responsabilização civil pelas perdas e danos que daí resultarem.

Art. 121 Respondem por perdas e danos os servidores públicos da administração pública direta e indireta, quando no exercício de suas funções agirem com culpa ou dolo, ao recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deveriam ter cumprido, em prazo razoável, causando prejuízos a outrem.

Art. 122 A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 123 A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo funcionário público ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo único. O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias corridos, ao Procurador-Geral do Município, sob pena de responsabilidade.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 124 O Poder Público Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

TÍTULO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 125 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, órgão legislativo composto por Vereadores eleitos, para cada legislatura, por meio do voto direto, secreto e de igual valor para todos.

§ 1º Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a 1 (uma) sessão legislativa.

§ 2º A contabilização dos votos dar-se-á na forma da legislação federal vigente.

Art. 126 O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Senador Firmino, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

CAPÍTULO II



DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, QUÓRUM E CONVOCAÇÃO

Art. 127 O Poder Legislativo reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões ordinárias inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, nos termos do caput, serão transferidas para a primeira terça ou quinta-feira subsequente, quando recair em feriado ou outro impedimento.

§ 2º A convocação dos membros do Poder Legislativo é feita no período e nos termos estabelecidos no caput, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente do Poder Legislativo, de ofício, mediante solicitação do Prefeito, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, exclusivamente destinada à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação, atendendo, em especial, casos de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 128 O Poder Legislativo não poderá encerrar:

I - o primeiro semestre do ano parlamentar sem deliberar acerca do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - o ano parlamentar, sem deliberar sobre a lei orçamentária anual e, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, sem votar o projeto concernente ao plano plurianual.

Art. 129 As sessões do Poder Legislativo realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e o processo para convocação das sessões extraordinárias do Poder Legislativo deverão ser estabelecidos em Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara sessões ordinárias, nos termos do Programa Câmara itinerante, conforme resolução específica, solenes ou quando situação excepcional, concretamente demonstrada, exigir.

Art. 130 As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores quando seja o sigilo imprescindível, adotadas as cautelas necessárias para a implementação do sigilo em toda sua extensão e concretude.

Art. 131 As sessões terão início com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 132 O Poder Legislativo realizará, semanalmente, duas sessões ordinárias, correspondentes aos períodos definidos no art. 127, desta Lei Orgânica.



CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 133 Cabe ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - plano plurianual, legislação orçamentária anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

III - matérias orçamentárias e financeiras;

IV - operações de crédito e dívida pública;

V - concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - aprovação do plano diretor e demais políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

VIII - criação, supressão e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X- criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos no Município;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

XIII- tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse;

XIV - autorização de consórcios com outros Municípios;

XV- concessão e permissão dos serviços públicos;

XVI - autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII- autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



XIX- delimitação do perímetro urbano;

XX- transferência temporária da sede do governo municipal.

Art. 134 É de competência exclusiva do Poder Legislativo:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e determinar o afastamento nos casos previstos em lei;

II - eleger os membros da Mesa Diretora;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - estabelecer, estruturar e manter controle interno no âmbito de sua administração, nos termos da Constituição da República e das normativas e orientações específicas;

VII- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias consecutivos;

IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos de seu recebimento;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a abertura da sessão legislativa;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, nos termos desta Lei Orgânica;

XV - convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito e convidar ou convocar Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento sobre matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

constante de projeto de lei em tramitação ou sobre assunto relativo às suas atribuições e Pasta, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVI - encaminhar requerimentos escritos de informação ao Prefeito, Secretário do Município ou autoridades equivalentes;

XVII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - propor criação de comissão parlamentar de inquérito, nos termos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e de resolução específica;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da lei;

XXI - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos casos previstos na legislação federal e nesta Lei Orgânica;

XXII - julgar os Vereadores nos casos previstos na legislação federal, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos indicados na Constituição da República, na legislação federal e nesta Lei Orgânica;

XXIV - decretar a perda do mandato de Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, na legislação federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXV - propor, através de iniciativa da Mesa Diretora, o projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos gestores de órgãos municipais, observado o que dispõe o art. 47, XI e XV;

XXVI - emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;

XXVII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIX - apreciar vetos;

XXX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;



XXXI - dar publicidade dos seus atos na forma exigida em lei, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial.

§ 1º O prazo para cumprimento no disposto dos incisos XV e XVI, respectivamente é:

I - 10 (dez) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que por solicitação justificada;

II - 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por até o dobro de tempo, desde que solicitado e fundamentado;

§ 2º Adotado o processo administrativo eletrônico (PAe) pelo Poder Executivo, os dados constantes do requerimento legislativo deverão adaptar-se, nos casos específicos, para obtenção dos meios de acesso às respectivas informações.

§ 3º Em face de complexidade de matéria que redunde em dificuldade de obtenção da completude das informações requeridas no prazo de 30 (trinta) dias corridos para resposta, poderá, apenas se solicitada dentro do referido prazo, ser concedida dilação até limite previsto no § 1º, II, pelo colegiado legislativo, desde que também haja:

I - sugestão de prazo determinado a ser acolhido ou alterado pelo colegiado legislativo;

II - resposta parcial ao requerimento.

§ 4º A ausência ou insuficiência de resposta a requerimento de informação até o prazo limite estipulado pelo § 1º, II faculta, conforme disposto nesta Lei Orgânica, convite ou convocação do agente público diretamente envolvido para, em até 10 (dez) dias corridos, prorrogável por igual período, se devidamente justificado, prestar os esclarecimentos estritamente atinentes ao pedido de informação no plenário da Câmara Municipal, submetendo-se, no caso de convocação, à aprovação do colegiado legislativo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 135 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e no âmbito do Poder Executivo, pelo controle interno, instituído nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 136 O Poder Legislativo, gozando da prerrogativa de acesso a informações do órgão de Controle Interno do Município, fiscalizará o cumprimento da lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, conforme dispositivos da respectiva lei federal;
- IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da legislação específica.

Art. 137 Submetendo-se ao processo de fiscalização da gestão fiscal, independentemente de assegurar acesso por meio virtual ou outro meio, o Poder Executivo deverá protocolizar, em arquivo físico e digital, na Câmara Municipal, para a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento proceder a conferência, a fiscalização e o acompanhamento das contas do Município:

- I - após 10 (dez) dias corridos da entrega ao Tribunal de Contas do Estado, bimestralmente, o relatório resumido de execução orçamentária do exercício em vigor;
- II - até o final do mês de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício anterior;
- III - após 10 (dez) dias corridos da publicação, os relatórios de gestão fiscal quadrimestrais correspondentes aos finais dos meses de maio, setembro e fevereiro, os quais exigirão os seguintes procedimentos:

Recebido o relatório de gestão fiscal, o Presidente do Poder Legislativo, por meio da Secretaria de Expediente, em prazo de 3 (três) dias corridos, protocolizará a entrega do relatório ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento;

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentar por escrito uma justificativa de conferência e acompanhamento do respectivo relatório de gestão fiscal ou requerer ao Plenário sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias corridos, que deliberará por maioria o novo prazo.

§ 1º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Legislativo, por meio da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento, deverá acompanhar e fiscalizar, em audiência pública, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre pelo Poder Executivo, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

previsão da lei federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

§ 2º O não cumprimento do estabelecido nos incisos I, II, III e no § 1º, quanto à determinação relativa ao governo, deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado, podendo implicar no processo de apreciação das Contas do Prefeito pelo Poder Legislativo no exercício concernente.

Art. 138 Cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho Municipal de Saúde, fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação federal que regula o § 3º do art. 198 da Constituição da República, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do plano de saúde plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na legislação federal mencionada no caput;

IV - às transferências dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde;

V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;

VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Parágrafo único. O Poder Legislativo também acompanhará e fiscalizará, em audiência pública, os relatórios de execução orçamentária.

Art. 139 O controle externo do Poder Legislativo que ordinariamente é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Dentro do prazo estipulado de 60 (sessenta) dias corridos, no processo de apreciação das Contas do Prefeito, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento formal do parecer sobre as contas do Prefeito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo terá 3 (três) dias corridos para publicar o parecer para todos os Vereadores, e 30 (trinta) dias corridos para a matéria ser apreciada pelo Plenário, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

ordem do dia de sessão ordinária, sob pena de, ultrapassado esse prazo, trancar a pauta das demais matérias desta Casa até a regularização do processo;

III - no decurso do prazo previsto no caput do § 2º, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

IV - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 2º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

§ 3º O Poder Legislativo, por meio do seu presidente, poderá requisitar auxílio do Tribunal de Contas do Estado em quaisquer outras fiscalizações de natureza contábil, financeira e orçamentária.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V DOS VEREADORES

Seção I DAS INVIOABILIDADES E IMUNIDADES

Art. 140 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, observadas as disposições específicas da Constituição do Estado.

§ 1º Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção II DOS IMPEDIMENTOS DO USO DO VOTO

Art. 141 O Vereador presente à sessão ordinária, extraordinária ou à reunião de comissão não poderá votar se houver impedimento decorrente de matéria de seu interesse particular ou do seu cônjuge, ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do caput.



Art. 142 O Vereador que se ausentar na hora da votação, sem que seja impedido, poderá ser considerado como não tendo comparecido à sessão ou reunião, no caso de comissão, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Seção III DAS VEDAÇÕES

Art. 143 É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração direta do Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras ou com empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, resguardado o ingresso mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a, resguardados os casos passíveis de licença nos termos do inciso V do art. 145;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Seção IV PERDA DO MANDATO

Art. 144. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias do Poder Legislativo, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que se enquadrar em infração aplicável, constante dos parágrafos do art. 179 ou em dispositivos nele mencionados;

VIII - quando decretar a Justiça Eleitoral;

XIX - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, tratando-se de crime doloso.

§ 1º Além de outros casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IX, a perda do mandato será declarada pelo Poder Legislativo mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, de Partido Político representado na Câmara Municipal ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção V CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 145 O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural de interesse do Município;

II - tratamento de saúde em razão de doença;

III - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias corridos por sessão legislativa;

IV - usufruir o direito à licença-maternidade, nos termos do art. 72, XII, ou à licença-paternidade, conforme art. 72, XVI;

V - investidura em qualquer dos seguintes cargos:

a) Secretário Municipal ou função afim correlata se em órgão da administração indireta;



b) de nível público estadual ou federal de grande relevância e que não seja eletivo, atendendo a condição determinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso II fará jus à integralidade dos vencimentos.

§ 3º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Poder Legislativo, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 4º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 5º A licença para tratar de interesse particular, consoante o disposto no inciso III, não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 6º O Vereador que se licenciar por tempo determinado, com assunção de Suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o respectivo prazo da licença.

§ 7º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento às sessões ou reuniões do Vereador que, temporariamente, encontrar-se privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa Diretora decidir.

Art. 146. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, nos termos da legislação complementar específica.

Seção VI DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 147 Os subsídios dos Vereadores serão fixados, obrigatoriamente, no último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.



Parágrafo único. É assegurado o direito à revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores, obedecidos o limite estabelecido pelo artigo 29, inciso VI, alínea da Constituição da República.

Art. 148 O Poder Executivo fica obrigado a fornecer até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, a certidão da receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de posse das informações, determinará, por ato próprio, a atualização dos valores tratados pelo art. 147 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI **ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Seção I **DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 149 Os Vereadores tomarão posse em sessão preparatória, sob presidência segundo os termos do Regimento Interno, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, perante as Constituições da República e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º Antes da posse, o candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Secretaria de Expediente da Câmara Municipal, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 30 de dezembro do ano do respectivo processo eleitoral, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser repetida em até 30 (trinta) dias corridos antes do final do mandato e ser transcrita em livro próprio e/ou estar apensada em arquivo específico, incluindo para acesso ao conhecimento público.

§ 2º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período ou mais, se por motivo de força maior, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Seção II **DA MESA DIRETORA**

Art. 150 O Poder Legislativo reunir-se-á no dia útil seguinte à posse, no primeiro ano da legislatura, para eleição de sua Mesa Diretora, por voto nominal e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a reeleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

§ 2º A última sessão do mês de novembro da 2ª sessão legislativa assumirá caráter preparatório, a fim de ser realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano relativo à 3ª sessão legislativa.

Art. 151 A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando comprovadamente faltoso, omissivo, desidioso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando se tenha prevaído do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro edil para a complementação do mandato, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 152 À Mesa Diretora compete, privativamente em colegiado, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, no Regimento Interno ou por resolução, ou delas implicitamente resultantes:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - criar instrumentos administrativos para o bom uso e o zelo dos bens públicos em posse da Câmara;
- III - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- IV - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara;
- V - propor criação de Fundo Especial, devidamente regulado em lei, na estrutura administrativa e financeira da Câmara;
- VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do Poder Legislativo;
- VIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, que não poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

ultrapassar a 6,0% (seis por cento) do orçamento global do Município, bem como alterá-las quando necessário;

X - enviar ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos do encerramento do exercício financeiro vigente a prestação de contas do exercício anterior;

XI - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

§ 1º Em caso de matéria inadiável de competência exclusiva do Poder Legislativo, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa Diretora, sobre assunto de competência desta.

§ 2º Os atos da Mesa Diretora serão decididos sempre por maioria de seus membros.

§ 3º Se a proposta de que trata o inciso IX não for encaminhada no prazo previsto será tomado como base o orçamento vigente para o Poder Legislativo.

Seção III
DO PRESIDENTE

Art. 153 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente do Poder Legislativo:

I - representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão do Poder Legislativo, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta do Poder Legislativo, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;



XI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias corridos antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

XIV - manter a Escola do Legislativo, nos termos de resolução específica.

Parágrafo único. O Presidente, ou seu substituto quando em exercício, terá faculdade de discutir e votar projetos, emendas, indicações e requerimentos de qualquer espécie quando forem de sua autoria ou de qualquer outro proponente, devendo votar ainda nos seguintes casos:

XV - nas eleições da Mesa Diretora;

XVI - quando a matéria exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou quórum de 2/3 (dois terços);

XVII - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IV DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 154 O Poder Legislativo terá Comissões Permanentes e Temporárias e suas atribuições e especificidades devem estar discriminadas em Regimento Interno.

§ 1º As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

§ 2º As Comissões Temporárias destinam-se ao tratamento de assuntos específicos com tempo determinado, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado seu prazo de duração nos termos regimentais ou da legislação específica.

§ 3º Na formação das Comissões do Poder Legislativo, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares, incluindo-se sempre um membro da Minoria, pelo menos nas Comissões com o mínimo de 5 (cinco) integrantes, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.



§ 4º Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das Comissões será decidida pelo Plenário, conforme previsões regimentais.

§ 5º É obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto, bem como de Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento para tratar das matérias de natureza orçamentária, financeira, contábil e tributária.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pelo Poder Legislativo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 155 Ao Poder Legislativo, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das sessões;
- V - comissões;
- VI - reuniões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal e o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar conterão normas referentes à conduta dos Vereadores, observados os seguintes princípios:

- IX - fidelidade aos fins democráticos e às funções político-administrativas da Câmara Municipal;
- X - dignificação dos poderes constituídos, dispensando tratamento respeitoso e independente às autoridades, não prescindindo de igual tratamento;



XI - dever de comparecimento às sessões, reuniões de Comissões e demais atividades institucionais do Poder Legislativo, sujeitando-se o faltoso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, à sanção pecuniária sem prejuízo de perda do mandato, quando couber;

XII - defesa dos direitos e prerrogativas do cargo;

XIII - zelo pela própria reputação mesmo fora do exercício do mandato.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 156 O processo legislativo municipal compreende a elaboração, a tramitação, a apreciação e a votação, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos-legislativos;

VI - indicações legislativas.

§ 1º As deliberações do Poder Legislativo serão tomadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação ou em turno único, nos termos do Regimento Interno, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Presidente do Poder Legislativo poderá, de ofício, ou se requerido pela maioria dos Vereadores, não designar Ordem do Dia, por número limitado de 4 (quatro) sessões sequenciais ou intercaladas, para prover discussões de matérias de alta complexidade e/ou de grande impacto aos servidores públicos municipais ou à sociedade, antes da deliberação das respectivas matérias.

§ 3º As proposições encaminhadas pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas de cópias digitalizadas armazenadas em mídia removível ou por meio virtual, para sua regular tramitação.

§ 4º Quando se tratar de veto, o não cumprimento do que dispõe o § 3º importará em devolução ao Poder Executivo e não haverá contagem de prazo para efeito de trancamento de pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

§ 5º Todas as proposições que revoguem disposições anteriores podem indicar, expressamente e quando possível, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes, conforme determina a legislação federal específica.

§ 6º Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Art. 157 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Poder Legislativo com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º À matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, aplica-se o disposto no art. 166.

Art. 158 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente ou Temporária Especial do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º As Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias Especiais somente terão a iniciativa de projetos de lei em matéria de sua especialidade.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, com a identificação de seu nome por extenso, números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um, observadas as regulações constantes do Regimento Interno.

§ 3º O Presidente do Poder Legislativo, verificadas as condições de admissibilidade dos projetos de iniciativa popular, não poderá negar seu seguimento, devendo encaminhá-los às comissões competentes, adotado o procedimento legislativo regulado por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§ 4º À iniciativa popular, é permitida a requisição de urgência para tramitação de proposição na Câmara Municipal, nos respectivos termos regimentais e nas condições e prazos estabelecidos por esta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPALDE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 159 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Vereadores, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares municipais, dentre outras previstas na legislação:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei que instituir:

a) o plano diretor participativo;

b) o regime jurídico dos servidores municipais;

c) a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 160. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 152, III;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta;

c) matéria orçamentária e financeira e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

d) concessão de anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;

e) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

f) regime jurídico dos servidores municipais;

g) instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 156, § 3º e § 4º, da Constituição da República.

Art. 161 É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organizem os serviços administrativos da Câmara, criem, transformem ou extingam seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores.

Art. 162 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência à Câmara, deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias corridos sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pelo Poder Legislativo, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso do Poder Legislativo nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 163 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Poder Legislativo os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Poder Legislativo, será feita dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

§ 5º Findo sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, prevalecendo-se sobre as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para que este o promulgue no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de até 15 (quinze) dias úteis pelo Prefeito, no caso do § 2º, e de 2 (dois) dias úteis, no caso do § 6º, autoriza o Presidente do Poder Legislativo a fazê-lo em igual prazo.

Art. 164 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto-legislativo, em sua competência privativa, sobre os demais casos de efeito externo.

§ 1º Dividem-se as resoluções do Poder Legislativo em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do Plenário.

§ 2º As resoluções do Plenário podem ser propostas por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 3º Os decretos-legislativos tratam, entre outros temas de efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos do art. 174, § 1º;

II - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - formalização de resultado de plebiscito, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 4º Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto-legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 165 As deliberações do Poder Legislativo serão tomadas sempre por voto aberto, por maioria simples nas oportunidades em que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso, respeitado o devido quórum qualificado de presença dos Vereadores no Plenário quando a matéria assim exigir para a sua votação.

Art. 166 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, ou, nos casos previstos no Regimento Interno, por iniciativa da



Comissão de Legislação Participativa, Revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

TÍTULO II Do Poder Executivo

CAPÍTULO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 167 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as condições estabelecidas nas disposições específicas constantes da Constituição da República e da legislação eleitoral.

Art. 168 O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 169 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos de I e II da Constituição da República.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 170 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o seu bem geral.

§ 1º No dia da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar a declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser repetida em até 30 (trinta) dias corridos do final do mandato e ser transcrita em livro próprio e/ou estar apensada em arquivo específico, inclusive para conhecimento público.

§ 2º Decorridos 10 (dez) dias corridos da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Seção I DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 171 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo de força maior ou de doença comprovada.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 172 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente do Poder Legislativo.

§ 1º A recusa do Presidente do Poder Legislativo, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando o preenchimento do cargo pelo membro da Mesa Diretora ocupante de função imediatamente consecutiva.

§ 2º Na hipótese de impedimento momentâneo do Presidente do Poder Legislativo, por motivo de saúde ou de força maior devidamente justificado, não lhe recairá renúncia automática até o prazo de afastamento demandado, e será chamado, para exercício interino do Poder Executivo, o Vereador ocupante de cargo sucessório, conforme disposto no § 1º.

Art. 173 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias corridos após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, assumirá o Presidente do Poder Legislativo, que completará o período.

Seção II
DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA

Art. 174 O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no território do Município.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício da Chefia do Poder Executivo, não poderão, sem prévia licença do Poder Legislativo, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, quando não estiver no exercício do cargo e nos casos de ausentar-se do país, deverá comunicar previamente ao Poder Legislativo e, na hipótese de convocação inequívoca para assumir a Chefia do Executivo, retornará no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de perda do mandato.

§ 3º Ressalva-se a penalidade constante do § 1º se hipótese de impedimento por força maior ou de saúde manifestar-se durante o respectivo período, desde que haja devida justificativa.



§ 4º Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data do retorno, enviará à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde que cumpridos os requisitos legais, terão direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitados de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias, cujo afastamento do Município nas condições referenciadas no §1º impõe necessidade de prévia licença do Poder Legislativo;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - no direito à licença-maternidade, nos termos do art. 72, XII, ou à licença-paternidade, conforme art. 72, XVI.

Art. 175 O Prefeito gozará férias anuais de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Seção III DA REMUNERAÇÃO

Art. 176 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados, obrigatoriamente, no último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - para o subsídio do Prefeito, o valor equivalente a, no máximo, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - para o subsídio do Vice-Prefeito, 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Prefeito.

Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 177 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

V - autorizar despesas, movimentar recursos e transferências financeiras, sendo delegável desde que em ato normativo expresso;

VI - nomear e exonerar Subprefeitos, Secretários Municipais ou autoridades correlatas da administração direta e indireta;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - todas as matérias que tratam de permissão de uso, troca, venda ou doação de bens imóveis, ações ou títulos municipais deverão ser encaminhadas, através de projetos de lei, à Câmara Municipal para sua apreciação, nos termos desta Lei Orgânica;

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município, já incorporadas as prioridades e ações estratégicas do programa de metas e da lei do plano diretor participativo;

XII - encaminhar à Câmara, juntamente com a lei de diretrizes orçamentárias, o relatório de execução do plano plurianual relativo ao exercício anterior;

XIII - encaminhar à Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos do encerramento do exercício financeiro, o relatório de prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XIV - remeter à Câmara os demais relatórios de que trata o art. 137;

XV - enviar aos órgãos competentes as prestações de contas exigidas em lei;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - responder os pedidos de informações do Poder Legislativo, quando feitos a tempo e em forma regular, nos termos aplicáveis desta Lei Orgânica;

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pelo Poder Legislativo;

XX - colocar à disposição do Poder Legislativo, dentro de 15 (quinze) dias corridos de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 10 (dez) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pelo Poder Legislativo;

XXIII - convocar extraordinariamente os Vereadores quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização do Poder Legislativo;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - conceder auxílios, subvenções e outras deduções devidamente reguladas em lei, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pelo Poder Legislativo;

XXXII - providenciar o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização ao Poder Legislativo, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento de cada bimestre,



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - estimular e assegurar a participação popular, sobretudo daquelas condições previstas em lei;

XXXIX - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XL - celebrar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento, com a União, Estados ou Municípios, inclusive com empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e outros órgãos da administração direta e indireta, na forma da lei;

XLI - enviar ao Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos do encerramento do exercício financeiro vigente, a prestação de contas do exercício imediatamente anterior;

XLII - devolver, dentro do prazo e dos termos regulados pelo Regimento Interno da Câmara, todos os projetos encaminhados para audiência e, não o fazendo, o mesmo será apreciado e votado pela cópia;

XLIII - apresentar o programa de metas de sua gestão, nos termos do art. 178;

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, previstas nos incisos V, X, XIV, XVI, XVII, XVIII, XXV, XXVI, XXX, XXXII, XXXVI e XLII, observado, em relação ao inciso VIII, o disposto no art. 48, § 2º.

§ 2º Os processos concernentes à concessão do disposto no inciso XXXI, bem como de recursos que envolvam editais públicos, obrigatoriamente constarão de prestação de contas pormenorizada das receitas e das despesas apresentada pelo beneficiário, a qual deverá estar acessível a qualquer cidadão no Portal da Transparência do Município.

Art. 188 O Prefeito deverá apresentar programa de metas de sua gestão, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos do primeiro ano de mandato, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração pública municipal, Secretarias, Autarquias, Superintendências, programas, administrações de distritos e bairros da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais normas da lei do plano diretor participativo.

§ 1º O programa de metas será publicado no Portal da Transparência e poderá ser amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo referido no caput.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias corridos após o término do prazo a que se refere este artigo, quando possível, o debate público sobre o programa de metas mediante audiências públicas gerais e temáticas nos distritos urbanos e rurais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

§ 3º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do programa de metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações no programa de metas sempre em conformidade com a lei do plano diretor participativo, justificando-as e publicando-as no Portal da Transparência, podendo ainda divulgá-las amplamente pelos outros meios de comunicação mencionados no § 1º.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, social e econômica;

II - inclusão social com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais do Município com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais;

§ 6º O Poder Executivo, especialmente em relação ao inciso VII, deverá primar pela regularidade, continuidade, eficiência, rapidez, segurança e cortesia no atendimento ao cidadão, observando-se, ainda, a utilização das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, além de modicidade das tarifas e preços públicos que contemplem diferentemente as condições econômicas da população.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Seção I
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 179 É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o exercício de outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado o exercício conjunto de cargo de Secretário da própria municipalidade ou a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição da República.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.



§ 2º Não se incluem na proibição constante do § 1º os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 3º As demais incompatibilidades declaradas nos arts. 143 e 144 estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou às autoridades equivalentes.

§ 4º Além de outras penalidades previstas em lei, a infringência ao disposto neste artigo, incluindo em relação às disposições aplicáveis dos arts. 143 e 144, além do art. 180, caput do art. 181 e art. 182, sujeita:

I - ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito a perda de mandato;

II - aos Secretários Municipais ou às autoridades equivalentes a exoneração por decisão em ato discricionário do Chefe do Executivo, inclusive mediante provocação por determinação judicial.

Seção II DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 180 São crimes de responsabilidade previstos na legislação federal os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento do Poder Legislativo.

Art. 181. Os crimes comuns do Prefeito são os previstos na legislação federal.

Seção III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 182 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pelo Poder Legislativo e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras previstas na legislação federal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos do Poder Executivo, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação do Poder Legislativo ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações do Poder Legislativo, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração do Poder Executivo;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização do Poder Legislativo;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 183 Admitida denúncia de infração político-administrativa em desfavor do Prefeito ou do Vice-Prefeito, por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, será instaurada Comissão Processante, nos termos do Regimento Interno e de resolução específica, para as apurações e encaminhamentos devidos.

Parágrafo único. Optando a Comissão Processante pelo processo de cassação de mandato, o mesmo deverá ser submetido ao Poder Legislativo para apreciação e votação, carecendo 2/3 (dois terços) dos votos para consumir o impedimento.

Seção IV VACÂNCIA DO CARGO

Art. 184 Será declarado vago, pelo Poder Legislativo, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, interdição que o incapacite para o exercício do cargo ou condenação por crime funcional ou eleitoral, desde que transitado em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos;

III - ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem prévia licença autorizada pelo Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 174, § 3º;

IV - infringir quaisquer das normas do art. 179, incluindo os dispositivos nele mencionados;

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Seção I



DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DAS AUTORIDADES COM FUNÇÕES CORRELATAS

Art. 185 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - as autoridades com funções correlatas na administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam os incisos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 186 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta, bem como sobre sua extinção.

Parágrafo único. Também deverão ser estabelecidas as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 187 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou de função correlata na administração direta e indireta:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. No dia de assunção ao cargo de Secretário ou autoridade com funções correlatas deverá apresentar declaração de bens e rendimentos, a qual deverá ser repetida quando do ato de sua exoneração e ser transcrita em livro próprio e/ou estar apensada em arquivo específico, inclusive para conhecimento público.

Art. 188 Compete ao Secretário Municipal ou às autoridades correlatas da administração direta e indireta, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - subscrever atos e regulamentos atinentes aos seus órgãos e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;



V - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

VI - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais sobre matéria em tramitação ou sobre assunto relativo às suas atribuições e Pasta;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por suas Comissões, através de quaisquer instrumentos formais apropriados, sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários Municipais e pelas autoridades com funções correlatas.

Art. 189 O Prefeito pode delegar aos Secretários Municipais e aos demais agentes públicos municipais com autoridade administrativa a competência de ser ordenador de despesa das contas de suas respectivas pastas, sem prejuízo especialmente do disposto na Constituição da República e na legislação federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Seção II DOS ADMINISTRADORES LOCAIS

Art. 190 Aos administradores dos distritos e de bairros, como delegados do Poder Executivo, quando instituídos, competem:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos aprovados por ele e pelo Poder Legislativo;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las às autoridades de função hierarquicamente superiores para fazer os devidos encaminhamentos e, quando em situação compreendida como grave ou urgente, diretamente ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando se demandar;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao loteamento, bairro, localidade, vila ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 191. O administrador local, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO IV



DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 192 A guarda civil municipal é órgão permanente da administração pública municipal e sua estruturação, organização e funcionamento deverão estar em plena consonância com a legislação federal que dispõe sobre o estatuto geral dos guardas municipais.

§ 1º Incumbe à guarda civil municipal de Senador Firmino, além de outras atribuições conferidas na legislação federal e municipal específica:

I - prioritária e sistemicamente, proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangidos os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - preventiva e integradamente, atuar na segurança pública municipal em regime de colaboração com os órgãos de segurança do Estado e eventualmente da União, bem como em pontual cooperação com a defesa civil em suas atividades;

IV - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação federal que institui o código de trânsito brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

V - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive sob condição de guarda municipal turística, adotando medidas educativas e preventivas.

§ 2º O efetivo da guarda civil municipal deverá atender ao mínimo determinado na legislação federal mencionada no caput.

§ 3º É expressamente vedada, no âmbito da administração pública municipal, a alteração da categoria funcional de guarda civil municipal para qualquer outra, inclusive de natureza correlata.

§ 4º A investidura nos casos da guarda civil municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 193 A guarda civil municipal balizar-se-á pelos seguintes princípios mínimos de atuação, dentre outros previstos em lei:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;



- III - patrulhamento preventivo, inclusive na execução de ronda escolar;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
- V - atuação com firmeza e dedicação na proteção e segurança do cidadão;
- VI - auxílio na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- VII - uso progressivo da força, exercendo quando necessário poder de polícia;
- VIII - proteção aos animais;
- IX - garantia de atendimento de ocorrências emergenciais, em atuação direta e imediata quando diante delas;
- X - estrito cumprimento das ordens legais emanadas por superior hierárquico, sob pena de caráter disciplinar.

Parágrafo único. A ronda escolar compreende a participação de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, a fim de colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Art. 194 A lei complementar de que trata a guarda civil municipal obrigatória e especialmente compreenderá, com matizes locais, as disposições constantes da legislação federal quanto à estruturação, organização, funcionamento e competências.

Art. 195 A lei instituirá plano de cargos, carreiras e salários da guarda civil municipal, bem como estatuto próprio.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 196 A Procuradoria-Geral do Município, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, terá por competência exclusiva as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, bem como, privativamente, a representação judicial do Município e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e previstas em lei.

Parágrafo único. O Poder Legislativo também deverá manter Procuradoria nos termos deste Capítulo, observadas as disposições aplicáveis à sua estrutura, e do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 197 À Procuradoria-Geral do Município, é reconhecida a autonomia técnica, administrativa e financeira através do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGM), nos termos da lei.



Parágrafo único. Aos Assistentes Jurídicos e/ou Procuradores efetivos do Município de Senador Firmino serão assegurados a participação e/ou recebimento, mediante rateio, dos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais decorrentes da cobrança realizada pela Procuradoria-Geral, na forma disposta em lei.

Art. 198 O cargo de Procurador-Geral do Município, de livre escolha e nomeação do Prefeito, será, preferencialmente, preenchido por um dos integrantes, estável, do quadro efetivo da Procuradoria.

§ 1º Será convocada de preferencial em obrigatória a escolha e nomeação, pelo Prefeito, para o preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo, por um dos integrantes, estável, do quadro efetivo da Procuradoria, na hipótese de reforma ou previsão expressa, nesse sentido ou alcance, da Constituição da República.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Município deverá, além de notório saber jurídico, possuir reputação ilibada e estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 199 O Procurador-Geral e o corpo de Procuradores do Município deverão zelar, prioritariamente, pelos interesses do Município de Senador Firmino, observados os termos legais, mesmo quando em confronto com os interesses ou políticas de governo, sob pena de responsabilidade funcional, administrativa, civil e/ou penal, sendo-lhes preservada a prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município prestará auxílio à Controladoria Geral quanto às matérias tratadas no art. 203, II, e, e no art. 204, II, a e XI desta lei.

Art. 200 O Poder Executivo Municipal garantirá à Procuradoria-Geral e seus integrantes a autonomia técnica, administrativa e financeira para o desempenho de suas atribuições, conferindo plena observância às orientações de ordem jurídica emanadas pelo órgão.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 201 O Município deverá estabelecer, estruturar e manter Controle Interno devidamente articulado, multidisciplinar e integrado, nos termos da Constituição da República e das normativas e orientações específicas, sob a gestão do Controlador-Geral do Município, garantindo os instrumentos necessários e indispensáveis ao desempenho das suas funções.

§ 1º O órgão central de Controle Interno deverá:

I - dispor de estrutura adequada, devidamente informatizada e com programas modernos de gestão, capaz de também proporcionar meios para produção e emissão de relatórios



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

gerenciais padronizados, periodicamente, de todos os órgãos que movimentam recursos orçamentários;

II - conter número suficiente de servidores com necessária qualificação técnica para assegurar a eficiência, eficácia e efetividade de atuação;

III- gozar de independência administrativa e gerencial, permitindo que sua atuação seja livre da influência de quaisquer gestores, cujos atos serão por ele avaliados.

§ 2º O acesso à consulta ao sistema informatizado, incluindo os relatórios de que trata o inciso I do § 1º, deverá ser disponibilizado para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo.

§ 3º A violação ao disposto no inciso III do § 1º imputará à autoridade diretamente envolvida as penalidades legais aplicáveis, observado o § 2º do art. 204.

§ 4º O disposto no inciso III do § 1º se estende a eventuais subcontroladorias instituídas pelo órgão central de Controle Interno em outras unidades administrativas.

§ 5º O Poder Legislativo simetricamente deverá manter Controle Interno nos termos deste Capítulo, observadas as disposições aplicáveis à sua estrutura.

Art. 202 O cargo de Controlador-Geral do Município, de livre escolha e nomeação do Prefeito deverá possuir experiência comprovada e será, preferencialmente, preenchido por um dos integrantes do quadro efetivo do Município, de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, além de reputação ilibada.

Art. 203 A lei disporá especificamente sobre o Sistema de Controle Interno do Município e regulamentará, entre outros aspectos:

I - o tempo de experiência em relação aos requisitos constantes do art. 202 para exercício do cargo de Controlador-Geral;

II - as macrofunções do órgão central de Controle Interno, as quais devem delimitar as áreas de sua atuação devidamente integradas:

a) auditoria governamental: avaliação do processo de controle interno, por meio do exame da legalidade, legitimidade e da avaliação de resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária — incluindo receita e despesa —, operacional e patrimonial do Município quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas ou jurídicas;

b) controladoria: orientação e acompanhamento da gestão governamental, para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público;

c) corregedoria: apuração dos indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública municipal e promoção da responsabilização dos envolvidos por meio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

instauração de processos e adoção de procedimentos, visando, inclusive, ao ressarcimento nos casos em que houver dano ao erário;

d) ouvidoria: fomento do controle social e da participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos, visando à melhoria da sua qualidade, eficiência, resolubilidade, tempestividade e equidade;

e) combate à corrupção: estabelecimento de mecanismos de combate à malversação de recursos públicos e de garantia da impessoalidade e do interesse público na aplicação das respectivas verbas;

f) transparência: estímulo ao controle social, definindo mecanismos que contribuam para a acessibilidade, clareza e integridade das informações e dados disponibilizados à sociedade.

Parágrafo único. O Portal da Transparência, nos termos do art. 63, deverá conter dados concernentes ao Controle Interno, em especial em relação às suas macrofunções, os quais proporcionem e promovam o controle social e a transparência de informações.

Art. 204 Sem prejuízo de outras atribuições inerentes definidas por ato normativo próprio ou pela legislação estadual e federal, o órgão central de Controle Interno deverá:

I - promover supervisão técnica dos setores que o compõem;

II - criar, coordenar e supervisionar os sistemas de:

a) conformidade (compliance), a fim de prevenir danos ou prejuízos ao erário;

b) correição, à luz da norma federal específica.

III - realizar auditorias e inspeções de natureza financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades da administração pública;

IV - propor plano de cargos, carreiras e salários para atender o respectivo órgão;

V - estabelecer plano de capacitação dos servidores que integram o órgão de Controle Interno;

VI - fiscalizar o cumprimento do código de ética dos servidores que integram o órgão de Controle Interno, o qual deverá ser elaborado pelos órgãos específicos da administração;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



XIX - definir estratégias para comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos setores, órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

XX - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente federativo;

XXI - realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público;

XII - estabelecer diretrizes e mecanismos de combate à corrupção;

XIII - definir estratégias de transparência na administração pública.

§ 1º Nos termos do inciso II, a e b, o Poder Executivo Municipal deverá assegurar prioritariamente no processo de gestão, na Lei Orçamentária Anual, previsão de recursos suficientes para as finalidades de que tratam os respectivos sistemas e para comprovadamente aplicá-los.

§ 2º O membro integrante do Sistema de Controle Interno que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela dará ciência, nos termos de normativa específica estabelecida no âmbito do respectivo órgão, ao Controlador-Geral que, por sua vez, o dará ao Chefe do Executivo, para tomada das medidas cabíveis, e, na hipótese de inação deste, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO III Da Comunicação Social dos Poderes

Art. 205 A comunicação social, pelos diversos canais, inclusive através de mídias sociais, fundamenta-se como instrumento indispensável de:

I - democratização da gestão pública e fortalecimento da participação popular;

II - gestão pública, tanto na divulgação quanto na captação de informações relacionadas a problemas e soluções;

III - políticas de ampliação da transparência, do acesso à informação pública e do compartilhamento do conhecimento, nos termos da legislação federal específica;

IV - políticas públicas para acesso a meios de comunicação e fomento às diversidades;

V - demonstração da arquitetura institucional pública e de seu funcionamento;

VI - gestão participativa das políticas de comunicação;



VII - divulgação e fomento dos atrativos étnicos, históricos, culturais, turísticos, socioeconômicos e ambientais do Município.

§ 1º Relativamente à publicização dos atos dos Poderes Municipais, o processo de comunicação social deverá atender ao disposto no art. 3º, VI, art. 47, § 1º, art. 50 e outras regulações constantes desta Lei Orgânica, inclusive das normativas referentes ao Portal da Transparência.

Art. 206 O Poder Legislativo disporá de canais de comunicação, prioritariamente próprios, para acesso da população às sessões plenárias, audiências públicas, reuniões de comissões permanentes e temporárias e demais atividades legislativas.

Parágrafo único. Os canais de que trata o caput deverão, entre outras ações:

I - disponibilizar programas de formação política, sobretudo acerca das competências dos Poderes, e de cidadania, entre outros de caráter cultural, histórico e socioeconômico;

II - divulgar os instrumentos de participação popular previstos no Regimento Interno;

III - comunicar direitos e deveres constituídos em lei aos cidadãos.

TÍTULO IV

Da Transição Administrativa dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo ou para o cargo de Presidente do Poder Legislativo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa da nova gestão, desde a data da publicação do resultado do respectivo pleito.

Art. 208 São princípios da transição, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição da República:

I- no âmbito do Poder Legislativo:

a) colaboração com o novo Presidente eleito;

b) transparência da gestão da Câmara Municipal;

c) planejamento das principais ações na gestão da presidência legislativa;

d) continuidade do gerenciamento dos processos administrativos;

e) supremacia do interesse público;

f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.



II - no âmbito do Poder Executivo:

- a) colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- b) transparência da gestão pública;
- c) planejamento da ação governamental;
- d) continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- e) supremacia do interesse público;
- f) boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

CAPÍTULO II DA TRANSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 209 No final de cada biênio legislativo das respectivas legislaturas, o Presidente do Poder Legislativo elaborará relatório o qual será encaminhado à Secretaria de Expediente onde ficará à disposição do Presidente sucessor assim que eleita a nova composição da Mesa Diretora.

§ 1º O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter, entre outros dados:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da dívida;

II - receita e despesa previstas para o exercício;

III - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV - situação dos processos licitatórios em andamento e daqueles que se demandarem iniciar nos próximos meses;

V - situação das prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal, por setor, discriminando as respectivas remunerações, vantagens, funções e quem as desempenha, incluindo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - situação dos processos judiciais em andamento, inclusive com a estimativa dos respectivos valores em discussão;

VIII - inventário dos bens móveis e imóveis sob administração da Câmara Municipal;



IX - projetos de lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;

X - projetos de lei eventualmente enviados ao Prefeito para audiência e respectivos prazos para pronunciamento deste;

XI - saldo do Fundo Especial da Câmara Municipal.

§ 2º O relatório poderá ser dispensado em caso de recondução do Presidente ao cargo.

CAPÍTULO III **DA TRANSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO**

Art. 210 Após 15 (quinze) dias corridos da homologação do resultado das eleições municipais, o Prefeito convidará o Prefeito eleito a tomar ciência do real estado da administração municipal, oportunidade em que colocará à disposição todos os elementos e informes necessários à transição do governo.

Art. 211 No atendimento ao disposto no artigo anterior, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre o estado econômico-financeiro da administração municipal, para realizar os aludidos pagamentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

VIII - situação dos processos judiciais em andamento, inclusive com a estimativa dos respectivos valores em discussão.



§ 1º Conforme lei municipal que institui o programa de transição governamental, além das informações complementares que a referida norma solicita, deverá ser observado o seguinte:

IX - O Prefeito em exercício indicará, através de decreto, autoridades auxiliares para compor equipe governamental de transição;

X - o Prefeito eleito indicará, por escrito ao Prefeito em exercício, as pessoas que comporão a equipe de transição da gestão eleita, informando ainda quem será o coordenador desta;

XI - O Prefeito em exercício publicará, no Portal da Transparência, os nomes das pessoas que comporão a equipe de transição da gestão eleita.

§ 2º Complementarmente ao que determina a legislação específica, o Prefeito poderá designar outros agentes públicos para prestar esclarecimentos adicionais à equipe de transição da nova gestão indicada pelo Prefeito eleito.

Art. 212 As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes e os assuntos tratados.

Art. 213 É vedado ao Prefeito, nos termos da legislação federal específica, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO V Dos Conselhos Municipais

Art. 214 O Município criará e manterá Conselhos como órgãos de assessoramento à administração pública.

Parágrafo único. A lei definirá a composição, atribuições, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 215 Os Conselhos terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação, deliberação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.

§ 1º Os Conselhos terão caráter consultivo, salvo quando a lei lhes atribuir competência normativa, deliberativa ou fiscalizadora.



§ 2º Os Conselhos terão dotação orçamentária específica e infraestrutura adequada à realização de seus objetivos.

§ 3º A lei estabelecerá Conselhos diversos, de modo a atender a legislação específica, bem como abranger as respectivas temáticas públicas e assegurar a participação da sociedade civil por meio de vários setores.

§ 4º É dever do Poder Executivo a manutenção dos Conselhos em funcionamento, a fim de assegurar o devido controle social, nos termos da lei.

Art. 216 É vedada:

I - a presidência de qualquer Conselho Municipal ser exercida por gestor ou ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada do órgão executivo correspondente.

II - a remuneração, a qualquer título, dos conselheiros municipais, cuja atuação será considerada como serviço público relevante.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I, somente em relação ao gestor do órgão executivo correspondente, poderá ser flexibilizada se:

I - não houver interesse pela ocupação do cargo de presidente por quaisquer dos demais membros do respectivo conselho;

II - proposta ou alteração de lei dispor da reformulação de conselho existente, desde que havida prévia aprovação em respectiva plenária por maioria simples, ou quando da criação dos novos previstos nesta Lei Orgânica ou em relação àqueles estabelecidos em outra lei municipal.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 217 Compete ao Município instituir os seguintes tributos.

I – Imposto predial urbano progressivo no tempo sobre o imóvel.

Parágrafo Único. isentam-se do pagamento do referido imposto os proprietários aposentados que recebem um salário mínimo por mês, sendo esta a única fonte de renda familiar.

I – Imposto predial urbano progressivo no tempo sobre o imóvel. (Anterior).

II – Imposto progressivo acumulativo sobre a propriedade territorial urbana não edificada, incidido sobre o número de lotes de um mesmo proprietário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

III – Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência estadual compreendidas no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal, definidas em lei complementar;

V – Imposto sobre Vendas de Varejo de Combustíveis Líquidos, gasosos, exceto óleo diesel;

VI – Taxas:

- a) em razão de exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – Contribuição para o custeio de sistemas de previdência, assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º o imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, de cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 218 É vedada ao Município:

- I – Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, da Constituição Federal;



III – cobrar tributos:

- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

VI – Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 219 Pertence ao Município:

I – O produto de arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotivos licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 220 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, colocando à disposição do Legislativo Municipal, documento probatório do mesmo, devendo contar do demonstrativo:

I – As despesas receitas da administração direta e indireta.

II – Os valores ocorridos desde o início do exercício até o mês da Prestação em questão.

III – A comparação mensal entre os valores do inciso II, com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizado por suas operações.

IV – As Previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 221 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 222 As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual, denominadas emendas parlamentares individuais, serão aprovadas no limite de XX % da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo poder executivo sendo de execução orçamentária e financeira obrigatórias.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no *Caput*, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser apresentadas justificativa pormenorizada e devidamente motivada acerca do referido impedimento.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do *Caput* serão adotadas as seguintes medidas.

I – Até 60 dias após a publicação da lei orçamentária o poder executivo enviara ao poder legislativo as justificativas relativas ao impedimento.

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I o poder legislativo indicara ao poder executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II o poder legislativo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – Se até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III o poder legislativo municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do poder executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Torna-se obrigatória a publicação em ato oficiais do município todas as concretizações das emendas parlamentares individuais devendo conter o nome do autor da emenda deliberada.

Art. 223 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 224 Os orçamentos serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 225 O prefeito enviará à Câmara, no prazo designado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 226 A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 227 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 228 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 229 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 230 A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à precisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 231 O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Art. 232 Os projetos de lei relativas ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designadas:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídos dos que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;



b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – Relacionados em os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4ª As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar;

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, aos demais normas relativas a processo legislativo;

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 233 São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;



IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites aos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 234 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 235 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Art. 236 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 237 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de sua entidade de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.



Art. 238 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 239 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 240 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 241 Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 242 Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de;

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;



IV - Notas explicativas às demonstrações de que se trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 243 São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 244 O Poder Público Municipal deverá fiscalizar entidades que recebam verbas do citado Poder, exigindo-lhes prestação de contas, correspondente ao valor liberado, não permitindo que estas procedam a qualquer tipo e discriminação, em qualquer situação, sob pena de cessação imediata do repasse dos benefícios.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 245 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 246 O Município de Senador Firmino integra o processo de desenvolvimento regional, estadual e nacional pela eficiência dos esforços públicos e privados na mobilização dos seus recursos materiais e humanos com vista à elevação do nível de renda e do bem-estar de sua população.

Art. 247. A política de desenvolvimento do Município de Senador Firmino estabelecerá as diretrizes e bases do desenvolvimento socioeconômico equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, bem como a sua integração no restante do Estado.

Parágrafo único. Na fixação dos princípios, objetivos e instrumentos, a política de desenvolvimento do Município destacará os aspectos econômicos, sociais e territoriais em geral e, de forma particular, o desenvolvimento nas áreas urbanas e rurais, entendido como resultante da interação destes aspectos.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESPACIAL

Art. 248 O aspecto territorial será tratado de forma que a organização espacial do Município estabeleça uso e ocupação do solo em compatibilidade com o processo de desenvolvimento sustentável, especialmente quanto ao saneamento geral e básico e à obtenção de condições adequadas de utilização do meio ambiente, considerando, ainda, a topografia específica do Município e as variantes climáticas provocadas pelas oscilações que incidem na diversidade produtiva da agricultura.

Parágrafo único. O Município de Senador Firmino, nos processos de georreferenciamento de dados, se servirá de metodologias e ferramentas da inteligência territorial e de outras disponíveis, a fim de proporcionar necessário desenvolvimento sustentável.

Art. 249 A ordenação do território do Município é condição básica para o exercício das funções socioeconômicas e o desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Para garantir o desenvolvimento do Município, a ordenação do território definirá:

I - as diversas classes de organização espacial, considerando-as como:

a) natural, definindo as áreas correspondentes a cada tipo de ocorrência;

b) funcional, de acordo com os conjuntos de atividades a que as áreas se destinam, particularmente quanto às atividades consideradas como urbanas e rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980/0001-26

c) institucional e administrativa, conforme as necessidades da ação governamental, inclusive de planejamento e controle;

II - os aspectos a serem objeto de controle governamental;

III - os parâmetros referenciais a serem obedecidos no controle.

Art. 250 O Poder Executivo garantirá a existência de cartografia básica e o registro cadastral fundiário e de todos os elementos construídos no Município, para permitir a ordenação e o zoneamento do território municipal.

§ 1º A atualização cartográfica e cadastral do Município será realizada periodicamente por meios tecnológicos, inclusive os provenientes de recursos e equipamentos aerofotográficos, georreferenciamento e afins.

§ 2º O registro cadastral fundiário e dos elementos construídos abrangerá todos os imóveis do Município, sujeitos ou não à tributação.

§ 3º A cartografia básica integrará o sistema de informações do Município e será executada com as especificações técnicas adequadas à elaboração de estudos, planos e projetos de desenvolvimento.

Art. 251 O Município deverá, em atuação conjunta com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), planejada e progressivamente definir os limites:

I - dos bairros dos distritos urbanos;

II - das vilas e localidades dos distritos rurais.

Art. 252 O uso e a ocupação do solo do território municipal serão disciplinados de acordo com as diretrizes para o desenvolvimento do Município, particularmente quanto ao seu aspecto urbano, tendo como referência estratégica o plano diretor participativo.

§ 1º As normas de controle do uso e da ocupação do solo do Município serão formalizadas abrangendo todas as disposições referentes ao assunto, inclusive federais e estaduais quando relativas ao território municipal.

§ 2º Deverão ser consideradas as características geológicas do território, procurando mapear áreas:

I - estáveis: propícias ao desenvolvimento urbano e rural e à ocupação segura pela população;

II - instáveis: inadequadas ao desenvolvimento urbano e rural, caracterizando-se como inseguras à ocupação pela população, carecendo receber medidas de prevenção, proteção, controle e vigilância pela administração pública;

III - de proteção ambiental, com vistas à sua conservação ou restauração.



§ 3º O Poder Executivo utilizará os recursos técnicos e tecnológicos de processamento de informações para promover a permanente atualização das normas referidas no § 1º e a resposta rápida e eficiente às consultas dos interessados.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 253. O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A função social é cumprida quando a propriedade urbana e rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional adequado;

II - utilização adequada dos recursos disponíveis e de preservação e conservação do meio ambiente;

III - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos de dívida pública nos casos e na forma previstos na Constituição da República.

§ 3º Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 4º A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamentos de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 254 O Município organizará suas ações governamentais obedecendo a processo permanente e sistêmico de planejamento, especialmente no tratamento estratégico, articulado e integrado em relação ao plano diretor e à legislação orçamentária com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações federais, estaduais e regionais que se relacionem com o desenvolvimento sustentável do Município.

§ 1º O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos estabelecidos nesta Lei Orgânica e os programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§ 2º São instrumentos de execução do planejamento municipal:



I - de caráter global:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual;

II - de caráter setorial:

- a) planos municipais, sobretudo os previstos nesta Lei Orgânica, e seus desdobramentos;
- b) planos de desenvolvimento dos distritos, compreendidas as potencialidades específicas dos bairros, vilas e localidades que os integram;
- c) incentivos a setores produtivos específicos de interesse estratégico para o Município.

§ 3º Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

I - fornecer bases para elaboração orçamentária;

II - orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da administração pública;

III - tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como objetivos e diretrizes da administração pública;

IV - orientar as ações de todas as concessionárias de serviços públicos municipais;

V - orientar as ações do governo municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

§ 4º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta.

§ 5º A elaboração e execução dos planos municipais devem ser compreendidas como prioritários ao desenvolvimento do Município e obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.

§ 6º O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do Poder Público e da sociedade.



Art. 255 O Poder Público incentivará e assegurará a participação da população e dos setores socioeconômicos em todos os processos relacionados ao planejamento do Município.

Seção I
DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 256 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 257 O plano diretor, cuja essência perpassa a participação popular, é parte integrante de um processo contínuo de planejamento estratégico a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do respectivo território e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 1º É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do plano diretor, bem como a sua posterior implementação.

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades do plano diretor.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do plano diretor;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo plano diretor.

§ 7º O plano diretor será proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, conforme disposto nesta Lei Orgânica.



Art. 258 O processo de elaboração do plano diretor contemplará etapas sucessivas, com definição:

I - dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano local e dos objetivos e diretrizes para o seu tratamento;

II - dos programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados;

III - do orçamento municipal para o desenvolvimento urbano, juntamente com as metas, programas e projetos a serem implementados pelo Poder Executivo.

Art. 259 O plano diretor deverá conter no mínimo, observadas as condições determinadas pela legislação federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana:

I - delimitação, em lei municipal específica, das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização;

II - direito de preempção que confere preferência ao Município para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, observando-se que:

a) a lei delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;

b) o direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma da alínea anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel;

III - faculdade de fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida financeira a ser paga pelo beneficiário;

IV - possibilidade de fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser paga pelo beneficiário;

V - meios de delimitar, em lei específica, área para aplicação de operações consorciadas;

VI - viabilidade de autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

a) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

b) preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;



c) servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

VII - sistema de acompanhamento e controle;

VIII - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

IX - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

X - obras de contenção e drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

XI - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos e rurais irregulares, se houver, observadas as legislações federal e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido;

XII - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização da cidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em relação ao que dispõe o inciso XI, declarará de utilidade pública, por meio de decreto, áreas para fins de regularização fundiária por interesse social, para que empresas como a de iluminação e de água e esgoto proporcionem seus respectivos serviços, nos termos das regulações federais específicas.

Art. 260 A lei estabelecerá, conforme determina a legislação federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana, as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida financeira a ser paga pelo beneficiário.

Art. 261 O direito de preempção de que trata o inciso II do art. 259 será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Parágrafo único. A lei municipal prevista no inciso II do art. 259 deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 262. O plano diretor conterà disposições que assegurem a preservação do perfil das edificações de sítios e logradouros de importância especial para o desenho urbano tradicional do município.

Art. 263. Em havendo pretensão estratégica de ampliar o seu perímetro urbano, respeitados os limites a serem estabelecidos em lei, o Município deverá elaborar projeto específico o qual contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor.

§ 2º Se o plano diretor contemplar todas as exigências estabelecidas no caput com seus respectivos incisos, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata este artigo.



§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

TÍTULO II

Política Urbana e Ambiental

Art. 264 A política urbana e ambiental é sistêmica e cíclica, abrangendo:

- I - infraestrutura e desenvolvimento urbano;
- II - planejamento da expansão urbana;
- III - acesso aos recursos hídricos;
- IV - saneamento básico;
- V - resíduos sólidos;
- VI - mobilidade e acessibilidade urbana;
- VII - preservação e conservação do meio ambiente;
- VIII - prevenção, mitigação e recuperação em desastres climáticos.

Art. 265 O órgão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano Sustentável é permanente no âmbito do Município e fundamental na gestão da política urbana e ambiental, cujos objetivos fundamentais são os seguintes, entre outros:

- I - tornar a cidade humanamente inclusiva, segura, resiliente e sustentável;
- II - assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- III - garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- IV - assegurar o acesso confiável, sustentável e moderno à energia e em preço acessível;
- V - prover medidas programáticas para combater, no âmbito municipal, as mudanças climáticas e seus impactos;
- VI - promover o desenvolvimento sustentável;
- VII - proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas municipais;
- VIII - gerir de forma sustentável todo o ecossistema;



IX - deter e reverter a degradação do território municipal e a perda de biodiversidade;

X - prover ações preventivas nos diversos âmbitos de atuação.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 266 A política e o desenvolvimento urbanos pautar-se-ão em princípios de sustentabilidade, valorizando as pessoas, sua interação e a convivência harmônica entre elas, de modo a tornar cidade mais humanizada.

Parágrafo único. O Município primará pelos seguintes princípios em seu desenho urbano:

I - estabelecimento de limites para o crescimento urbano;

II - gestão eficiente da água;

III - espaços públicos verdes;

IV - edificações verdes;

V- gestão de resíduos;

VI - uso de energias renováveis;

VII - combinação de usos residenciais, comerciais e de serviços;

VIII - estabelecimento de quadras pequenas;

IX - remodelagem do espaço urbano conforme avanços promovidos pela tecnologia;

X - desenvolvimento orientado ao transporte;

XI - valorização do trânsito não motorizado;

XII - transporte coletivo eficiente;

XIII - regulamentação e controle do uso dos automóveis;

XIV - construção de ciclovias.

Art. 267 A lei ordenará o desenho urbano, promovendo-o em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em observância aos princípios emanados pelo art. 259.



Seção II
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA

Art. 268 Para garantir a gestão democrática urbana, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano municipal;

IV- iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 269 A gestão orçamentária participativa, na discussão sobre a política urbana e de seu desenvolvimento, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Seção III
DA POLÍTICA URBANA

Art. 270 O Município adotará as medidas constantes da legislação federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Art. 271 A política urbana municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização municipal, em atendimento ao interesse social;

IV- planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;



VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) expansão urbana desordenada através da permissividade em relação à instalação de loteamentos irregulares;
- e) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- f) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- g) a deterioração das áreas urbanizadas;
- h) a poluição e a degradação ambiental;
- i) a exposição da população a riscos de desastres.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;



XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;

Art. 272 A lei instituirá, à luz do plano diretor e da política municipal de desenvolvimento urbano, como medidas estruturantes prioritárias, inclusive com assegurada previsão na legislação orçamentária:

I - sistema integrado de sustentabilidade urbana, o qual deverá dispor sobre os processos de:

- a) captação e manuseamento, incentivando o cooperativismo e o associativismo;
- b) manuseio e destinação sustentável dos resíduos;
- c) transformação dos resíduos em produtos e em energia;
- d) educação ambiental.

II - plano diretor de drenagem urbana, o qual deverá tratar pelo menos de:

- a) criação de sistema municipal de drenagem;
- b) processo de mapeamento e dimensionamento das redes de drenagem;
- c) estabelecimento de estudos técnicos permanentes para implementação e monitoramento da infraestrutura de rede;
- d) garantia de corpo técnico e infraestrutura de trabalho, para elaboração do plano e para a implementação e a manutenção do sistema;
- e) previsão de estabelecimento de convênios e programas de estágios com universidades e centros tecnológicos.



III - plano municipal de mobilidade e acessibilidade urbana que priorize a cidade para as pessoas e para o bem coletivo:

- a) estabelecimento de normativas sustentáveis;
- b) valorização dos espaços públicos para usufruto das pessoas, concorrendo para processos de desmotorização;
- c) criação de manual de calçadas, que também assegure acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- d) implantação de sistema de sincronização de semáforos ou de semáforos inteligentes;
- e) instituição de ciclovias, ciclofaixas, inclusive de bicicletários, demais modais sustentáveis;
- g) priorização por modais de transporte público coletivo que ofereçam:
 - h) tarifa atrativa ao usuário;
 - i) conforto;
 - j) pontualidade;
 - k) segurança;
 - l) máxima capilaridade de atendimento;
 - m) uso de matriz energética limpa.
- o) vias públicas devidamente pavimentadas, com sistema de drenagem e sob permanente manutenção;
- p) implementação de estacionamento rotativo público de veículos que assegure a gestão dos recursos pela administração pública, observado o art. 45, XIII, c;
- q) instituição de logística de carga e descarga.

IV- plano municipal de saneamento básico, implicando, entre outros, garantia de:

- a) abastecimento permanente de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) coleta, transporte, disposição e tratamento de esgotos cloacais e a drenagem das águas pluviais;
- c) controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente;



d) benefícios progressivos de saneamento básico à totalidade da população.

V - plano municipal de arborização urbana, que pelo menos assegure:

a) instituição de inventário dos espécimes de árvores já existentes e dos locais onde se encontram;

b) previsão de ferramentas tecnológicas que permitam o cadastro e visualização das árvores de forma rápida e fácil;

c) estabelecimento de planos de manejo;

d) disponibilização de técnicos e de agentes ambientais capacitados para as etapas de plantio, poda e supressão.

Art. 273. A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no plano diretor, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infraestrutura urbana e o sistema viário.

§ 1º O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infraestrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com a faculdade de pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada, nos termos da legislação federal que estabelece diretrizes gerais da política urbana, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções de propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 274 Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição da República, é suscetível de desapropriação, com vista a sua integração nas funções sociais da cidade.

§ 1º Anualmente, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.



§ 2º Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I - terrenos com áreas de até quatrocentos metros quadrados situados em áreas residenciais, os quais sejam a única propriedade urbana;

II - áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.

Art. 275. A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 276 Nos termos da política urbana, a lei estabelecerá arquitetura e engenharia pública, a qual se norteará pelas seguintes diretrizes, dentre outras:

I - corpo técnico concursado e em quantidade suficiente, permanentemente capacitado;

II - integração com universidades e centros tecnológicos, por meio de convênios e de programas de estágios;

III- infraestrutura necessária para execução dos trabalhos;

IV - política pública e orçamento assegurados na legislação orçamentária;

V - instituição de política de incentivo para as construções sustentáveis;

VI - disponibilização de informações técnico-orientativas urbanísticas e ambientais à população, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. As informações relativas à lei de que trata o caput, bem como de suas diretrizes deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

Seção IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 277 O Poder Público promoverá, através de políticas planejadas, o desenvolvimento da cidade para as pessoas, fundamentando-se na cultura, na educação, na vida em comunidade e na melhoria e ampliação dos espaços de convivência, a fim de conectar o cidadão à cidade, fomentando-lhe o sentimento de pertença, especialmente por meio de iniciativas locais e movimentos populares.

Art. 278 A política de desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I - promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - atender às necessidades básicas da população;



III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV - promover a ação governamental de forma integrada;

V - assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI - ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII - promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII- promover a integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais;

IX - promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Art. 279 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar, sempre que possível:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas socialmente vulneráveis e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto em situação de risco de vida ou à saúde, ou em caso de excedentes populacionais que não permitam condições dignas à existência, quando poderão ser transferidos, mediante prévia consulta às populações atingidas, para área próxima, em local onde o acesso a equipamentos e serviços não sofra prejuízo, no reassentamento, em relação à área ocupada originariamente;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não-titulados, bem como a instituição de mecanismos que inibam a criação e a proliferação desses espaços;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;

IV - a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;

VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Parágrafo único. Complementarmente ao disposto no inciso II, contribuindo para inibir o crescimento desordenado, o Município obrigará, nos termos dispostos na lei, instalação de painéis indicadores com a descrição das características do parcelamento ou construção dos empreendimentos devidamente aprovados pela administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 280 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, nos limites de sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos de desenvolvimento urbano, entre outros:

I - tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo;
- c) contribuições de melhoria, de iluminação pública e de outras previstas em lei;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações específicas;
- e) o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- g) fundos especiais.

II - jurídico-urbanísticos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- c) direito de preempção, nos termos do art. 259, II;
- d) parcelamento ou edificação compulsórios;
- e) servidão administrativa;
- f) limitação administrativa;
- g) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
- h) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- i) medidas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição da República;
- j) concessão do direito real de uso;
- k) concessão de direito real de uso resolúvel;
- l) os planos diretores e demais planos previstos nesta Lei Orgânica;
- m) os códigos municipais;
- n) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição da República;

III - administrativos:



- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) licença para construir;
- c) autorização para parcelamento do solo;
- d) regulamentação fundiária.
- e) a descentralização administrativa;

IV - urbanístico-institucionais:

- a) programas de regularização fundiária;
- b) programas de reserva de áreas para utilização pública;
- c) programas de assentamentos de população de baixa renda;
- d) programas de preservação, proteção e recuperação das áreas urbanas.
- e) o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

V - políticos:

- a) planejamento urbano;
- b) participação popular;
- c) os conselhos municipais;
- d) os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

VI - outros previstos em lei.

Seção V
DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 281 A lei definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público.

Art. 282 O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;



- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público, por qualquer interessado.

Art. 283 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Seção I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 284 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - proteger os espaços territoriais do Município e seus componentes de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- VI - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão deliberativo e representativo da sociedade para assegurar o direito de que trata o caput, de composição paritária no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 285 A lei instituirá a política e o sistema municipal do meio ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento socioeconômico sustentável, aos interesses da segurança municipal e à proteção da dignidade da vida humana.

Parágrafo único. Deverão ser atendidos, pelo menos, os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



Seção II
DA GESTÃO MUNICIPAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 286 Todos têm direito à água, bem essencial da vida, cabendo ao Município proteger e conservar suas fontes hídricas para as futuras gerações.

Parágrafo único. As fontes de água deverão ser tombadas, em lei específica, como patrimônio e monumento natural de Senador Firmino.

Art. 287 O Município zelará pela integridade dos mananciais hídricos, bem como das zonas de recarga hídrica, observado o zoneamento definido pelo plano diretor.

§ 1º O Município ou empresa concessionária que temporariamente dispuser dos recursos hídricos deverá:

I - estabelecer plano permanente de manejo;

II - divulgar, semestralmente, relatório de monitoramento da água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica.

§ 2º O relatório previsto no inciso II do § 1º deverá ser publicado no Diário Oficial e ficar disponibilizado no Portal da Transparência do Município pelo menos por 12 (doze) meses.

Art. 288 A lei instituirá a política municipal de recursos hídricos, a qual:

I - estabelecerá normas e diretrizes para sua conservação, preservação e reuso;

II - criará o sistema municipal de gerenciamento dos recursos hídricos.

§ 1º As políticas públicas de que trata o caput também deverão abranger a proteção, conservação e recuperação das fontes de água e das matas ciliares.

§ 2º As indústrias e demais empreendimentos que comprovadamente se servirem de esgoto tratado, convertido em água para reuso, deverão ser estimulados pelo Poder Público, inclusive podendo assim agir mediante concessão de incentivos fiscais.

Art. 289 A política municipal de recursos hídricos basear-se-á nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem natural de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;

II - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;



III - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, inclusive as formas sustentáveis de reaproveitamento;

IV - a gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidades de planejamento dos recursos hídricos;

V - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 290 O Município desenvolverá e promoverá a integração das políticas locais de recursos hídricos, saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federais e estaduais de recursos hídricos.

Seção III DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DOS INSTRUMENTOS DE SUA PROMOÇÃO

Art. 291 A criação de unidades de conservação por iniciativa do Município, tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas biológicas e estações ecológicas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação privadas, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e ou visitantes, de acordo com suas características e na forma do plano diretor.

Art. 292 São áreas de preservação permanente e de relevante interesse municipal:

I - as coberturas florestais nativas, de acordo com o percentual estipulado em lei;

II - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

IV - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

V - outras declaradas por lei.

Art. 293 As áreas de preservação permanente e as áreas de relevante interesse ecológico, bem como as terras públicas devolutas ou de proteção ambiental somente poderão ser objeto de edificação se estiverem em conformidade com as normas ambientais vigentes.



Art. 294 É vedada a extinção ou alteração das finalidades das áreas de unidades de conservação, nos termos da legislação federal sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 295 O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção a ecossistemas, de unidades de conservação e da qualidade de vida.

Parágrafo único. As restrições administrativas de que trata o caput deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de 1 (um) ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 296 O Município deverá assegurar a integridade das áreas de proteção ambiental mediante delimitações específicas que restrinjam a instalação de conjuntos habitacionais e a execução de obras verticalizadas.

Art. 297 As coberturas florestais nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas, na forma da lei.

Art. 298 Caberá ao Poder Público incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada distrito.

Art. 299 O Município poderá instituir geoparques com objetivo de:

I - promover a geoconservação, mediante a preservação do patrimônio geológico para futuras gerações;

II - educar e ensinar o grande público sobre temas geológicos e ambientais e prover meios de pesquisa para as geociências;

III - assegurar o desenvolvimento sustentável através do geoturismo, reforçando a identificação da população com sua região, promovendo o respeito ao meio ambiente e estimulando a atividade socioeconômica com a criação de empreendimentos locais, pequenos negócios, indústrias de hospedagem e novos empregos;

IV - gerar novas fontes de renda para a população local, inclusive através da captação de capital privado, na forma da lei.

Parágrafo único. Os geoparques municipais, integrados à rede mundial de geoparques, nos termos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), serão compreendidos como unidades de conservação do Município.

Art. 300 O Município instituirá projeto, a ser regulado em lei específica, a fim de promover:

I - a consciência de proteção e conservação do meio ambiente;

II - a educação ambiental e histórica do Município;



- III - o conhecimento e a cultura regionais;
- IV - o desenvolvimento da atividade turística;
- V - a cultura empreendedora;
- VI - a saúde física, psicológica e emocional;
- VII - a geração de emprego e renda;
- VIII - a integração municipal.

Art. 301 O Município promoverá com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da comunidade, o zoneamento ecológico de seu território.

Art. 302 O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização de recursos naturais urbanos, correspondentes aos custos dos investimentos necessários a recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

§ 1º Poderá ser criado o Fundo Municipal de Preservação Ambiental, destinado exclusivamente ao desenvolvimento de tecnologia, a implementação de projetos de recuperação do meio ambiente, ações de educação e proteção ambiental, bem como do custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente analisar, discutir e apreciar os programas para aplicação dos recursos a que se refere o § 1º, nos termos da lei.

Seção IV

DA INIBIÇÃO DOS USOS POLUIDORES E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 303 Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 304 A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, quando especificadas em lei, que possam causar qualquer alteração significativa no meio ambiente, deverão ser submetidas à prévia:

- I - elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- II - comprovação de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. Conforme o impacto da atividade de que trata o caput, os moradores das regiões diretamente afetadas deverão obrigatoriamente ser ouvidos em audiência pública.

Art. 305 O Poder Público implementará política pública para coibir poluentes residuais visando:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

I - à coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos resíduos urbanos desde as ligações residenciais e prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com ênfase nos processos de transformação destes em produtos e em energia ou aos processos de incineração relativos ao lixo hospitalar, respeitadas as normas de proteção ambiental, conforme o sistema integrado de sustentabilidade urbana, nos termos das legislações vigentes.

II - ao saneamento básico com tratamento do esgoto, nos termos do plano municipal específico.

§ 1º Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da legislação federal de saneamento básico.

§ 2º A implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais deverá ser progressivamente substituída por sistemas independentes, respeitada a legislação federal, estadual e eventualmente municipal aplicável ao caso.

§ 3º As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 306 Em inibição a atividades poluidoras e de degradação do meio ambiente, o Poder Público deverá, entre outras medidas previstas em lei:

I - estabelecer, em lei, normas para coibir a poluição sonora;

II - vedar a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições de desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

III - obrigar, ao explorador de recursos naturais, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da legislação ambiental;

IV - proibir a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos do controle ambiental;

V - impor, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

VI - vedar e coibir aterros sanitários à margem de rios e nas proximidades das nascentes e outros mananciais;

VII - não conceder licença de localização, suspender ou revogar as atividades que desrespeitem padrões e normas de proteção ao meio ambiente, observado o devido processo legal;



VIII - proibir a concessão de qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal ou creditício àqueles que tenham infringido normas e padrões de prática ambiental, nos 5 (cinco) anos, anteriores à data de concessão;

IX - fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, na forma da lei;

X - estabelecer sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem caça predatória.

§ 1º A violação às vedações de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI ensejará as penalidades previstas na legislação ambiental.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 307 O Município, respeitada a competência da União e do Estado, desenvolverá suas atividades no sentido de recuperar o ambiente e as áreas degradadas, promovendo nos limites de sua capacidade de recursos as seguintes medidas:

I - buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

II - estimular o reflorestamento com espécies nativas objetivando a recuperação de áreas degradadas especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, inclusive a adoção das bacias e sub-bacias existentes no território municipal;

III - apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matérias-primas de origem vegetal;

VI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas no território municipal;

V - acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de recursos naturais concedidos pela União ou pelo Estado no território do Município especialmente os hídricos e minerais;



VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica de recursos ambientais;

VIII - instituir política tributária visando à efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e a implantação de tecnologia de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedadas concessão de incentivos fiscais e a cessão de uso de áreas de domínio público às atividades ou pessoas que desrespeitem as normas e padrões de proteção do meio ambiente;

IX - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo;

X - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental.

Seção VI

ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIOS DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

Art. 308 Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e os Relatórios de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) deverão ser exigidos nos casos determinados em lei e nas demais normatizações aplicáveis, dentre os quais:

I - instalação de troncos coletores e emissários de esgoto;

II - realização de obras hidráulicas para fins de saneamento, drenagem, irrigação, retificação de curso d'água;

III - implantação de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - instalação de parques eólicos;

V - implantação de distritos industriais e zonas estritamente industriais (ZEI);

VI - exploração econômica de madeira ou de lenha quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

VII - projetos urbanísticos em áreas consideradas de relevante interesse ambiental.



Art. 309 O registro dos projetos de loteamento dependerá de estudo de impacto ambiental e prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 310 A efetiva implantação de áreas, núcleos ou polos industriais e as transformações de uso do solo dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento, na forma da lei e das demais normatizações aplicáveis.

LIVRO V DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I: DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 311 As obras e os serviços públicos municipais serão executados pelo Poder Executivo, através da administração direta ou indireta, podendo o ser por terceiros, mediante licitação ou através de serviço concessionário, sempre em conformidade com a legislação federal, o plano diretor do Município, com os demais planos e as leis municipais específicas.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deverão ser baseadas em processos que envolvam avaliação, planejamento, desenvolvimento, fiscalização, controle e execução de suas atividades com eficiência, eficácia e efetividade.

Art. 312 O licenciamento de obras ou de funcionamento, quando previsto em lei específica, dependerá de parecer prévio sobre o impacto no volume e no fluxo de tráfego, nas áreas do entorno.

Art. 313 A universalização do atendimento dos serviços públicos constitui dever do Município em atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos

Parágrafo único. Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, continuidade, uniformidade, rapidez, conforto, cortesia no atendimento ao cidadão e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 314 São serviços municipais, entre outros:

- I - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos;
- II - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;
- III - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo.

Art. 315 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse público com concessionárias ou mediante convênio com o Estado e a União, bem como através de parceria público-privada (PPP) ou mediante consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Assinado o convênio ou o consórcio, será dado ciência ao Poder Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.



Art. 316 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei Orgânica, de acordo com a modicidade do valor, considerando as diferentes condições econômicas da população.

CAPÍTULO II: DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS E PERMISSIONADOS

Art. 317 Os serviços públicos municipais poderão ser prestados sob regime de concessão ou permissão mediante autorização legislativa, devendo o Poder Concedente garantir-lhes a qualidade através de fiscalização permanente.

Parágrafo único. A autorização legislativa de que trata o caput deverá sempre ser precedida de uma ou mais audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo.

Art. 318 As concessões e permissões de serviços públicos municipais reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição da República, pela legislação federal específica que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pelas normas legais pertinentes, incluindo esta Lei Orgânica, e pelas cláusulas contratuais.

Art. 319 Toda concessão de serviço público municipal será objeto de prévia autorização legislativa e de processo licitatório, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 320 Precedida de autorização legislativa, a permissão de serviço público municipal será objeto de pregressa licitação, formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da legislação federal específica, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Município.


ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Após a promulgação, o Poder Legislativo e o Poder Executivo deverão promover ampla divulgação, inclusive em caráter educativo, pelos diversos meios possíveis, dos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º Os Poderes Municipais, respeitadas as respectivas competências constitucionais, fixarão cada qual cronograma específico, dentro dos prazos estipulados por este Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, a fim de prover a regulamentação desta Lei Orgânica.

Art. 3º Os conselhos municipais mencionados nesta Lei Orgânica e ainda não existentes deverão ser instituídos em lei no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 4º Os prazos para realização das conferências municipais que não estiverem definidos por esta Lei Orgânica ou por outra legislação específica deverão ser estabelecidos em lei, após definição de prazo na primeira conferência subsequente à publicação desta lei fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
PRAÇA SANTO ANTÔNIO – nº 04, CENTRO – 36540-000
CNPJ – 74.031.980\0001-26

Art. 5º A implantação de estacionamento rotativo necessariamente dependerá de conjunta implementação do plano municipal de mobilidade e acessibilidade urbana, conforme exigência da lei federal que institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana e de garantia de eficiência e de melhoria na qualidade do transporte público.

Art. 6º A adoção, normatização e aplicação de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, transmissão de peças processuais e comunicação de atos dos Poderes Municipais deverão ocorrer em até 30 (trinta) meses da publicação desta Lei Orgânica

Art. 7º As disposições que não são autoaplicáveis, deverão ser regulamentadas em lei ou estatuto em até 30 (trinta) meses da publicação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que adquiriram direito à licença especial até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 terão direito de contagem em dobro da mesma quando em processo de aposentadoria.

Art. 8º O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 9º Este Ato terá vigência a partir de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO - MG, 05 de março de 2020.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG:



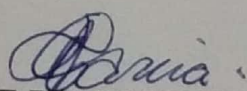
VARONIL DE PAIVA OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG



VALTER FERNANDES MOREIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG



GUILHERME DE OLIVEIRA GARCIA

Secretário da Câmara Municipal de Senador Firmino-MG